

**MENSAGEM GP Nº 210/2019**

Mogi das Cruzes, 29 de abril de 2019.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a alteração parcial da estrutura organizacional básica da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, instituída pela Lei nº 6.537, de 10 de maio de 2011, e dá outras providências.

2. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 50.065/17, contendo a solicitação do Sr. Secretário de Cultura às fls. 46 do referido protocolado, as deliberações dos Conselhos Municipais de Cultura - COMUC e de Turismo - COMTUR, a manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

3. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

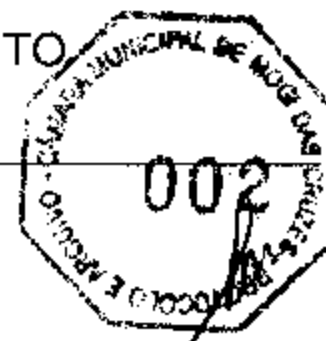
☒ Assessoria Jurídica
☒ Justiça e Redação
☒ Finanças e Orçamento

Cultura, Esporte e Turismo

Sala das Sessões, em 14 de 05 de 2019

2.º Secretário

SGov/rbm

**PROJETO DE LEI 065/19**

Dispõe sobre a alteração parcial da estrutura organizacional básica da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, instituída pela Lei nº 6.537, de 10 de maio de 2011, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Cultura, integrante da estrutura organizacional básica da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, instituída pela Lei nº 6.537, de 10 de maio de 2011, passa a denominar-se **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**.

Art. 2º O item “11” da alínea “c” do inciso I do artigo 10 da Lei nº 6.537, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

I -

.....

.....

c)

.....

11 - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;”

..... (NR)

Art. 3º A **Coordenadoria de Turismo** e suas unidades subordinadas, fica remanejada da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social para a estrutura organizacional básica da **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo** a que alude o artigo 72 da Lei nº 6.537, de 2011, com o patrimônio que lhe é destinado, suas dotações orçamentárias e seu quadro de pessoal, mantidas suas competências e atuais atribuições.

Art. 4º O Capítulo XVII da Lei nº 6.537, de 2011, e seus respectivos artigos 71 e 72, **caput**, com o acréscimo do inciso IV, e seu § 2º, e artigo 73, passam a vigorar com a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI - FLS. 2****“ Capítulo XVII
Da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**

Art. 71. A **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo** é o órgão ao qual incumbe planejar, coordenar, controlar e promover o desenvolvimento cultural e turístico.

Art. 72. A **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**, além do Gabinete do Secretário, compõe-se das unidades de serviço diretamente subordinadas ao respectivo titular, a saber:

- I - Divisão de Expediente
- II - Departamento de Cultura
 - Divisão de Artes
 - Divisão de Divulgação e Catalogação
 - Divisão Audiovisual
 - Divisão de Museus
 - Divisão de Teatro
- III - Departamento de Fomento
 - Divisão de Manutenção e Recuperação
 - Divisão de Projetos Especiais
 - Divisão de Equipamentos
- IV - Coordenadoria de Turismo
 - Divisão de Marketing e Projetos
 - Departamento de Turismo e Novos Negócios

§ 1º

§ 2º Os órgãos, unidades e subunidades de que trata o **caput** deste artigo serão dirigidos conforme segue: a **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**, por um Secretário, coadjuvado por um Secretário-Adjunto - Padrão “C-47” e por 3 (três) Assessores de Gabinete - Padrão “C-28”; a Coordenadoria, por um Coordenador - Padrão “C-46”; os Departamentos, por um Diretor - Padrão “C-44” cada; as Divisões, por um Chefe de Divisão - Padrão “C-40” cada, cargos estes isolados e de provimento em comissão e, consequentemente, de livre nomeação e exoneração, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, os quais ficam criados ou mantidos e integrados no Quadro de Pessoal Permanente da Municipalidade.

**PROJETO DE LEI - FLS. 3**

Art. 73. As atribuições específicas das unidades e subunidades formadoras da **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo** serão estabelecidas por ato do Executivo.”

..... (NR)

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes necessários no plano plurianual estabelecido para o período de 2018/2021, bem como nas diretrizes orçamentárias e no respectivo orçamento aprovados para o exercício de 2019, inclusive a abertura de créditos adicionais, sem comprometer a margem de suplementação autorizada em lei específica, respeitados os programas de trabalho, os elementos de despesa, as funções de governo e as demais normas legais aplicáveis.

Parágrafo único. Para atender as despesas com a execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

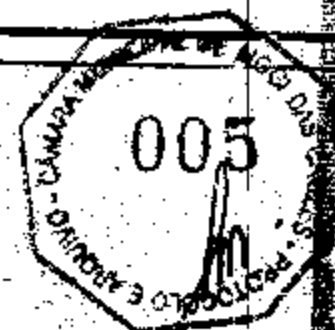
Art. 6º É o Poder Executivo autorizado a conduzir o processo de transição de transferência das unidades administrativas a que alude o inciso IV do artigo 60 da Lei nº 6.537, de 2011, para a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o inciso IV do artigo 60 da Lei nº 6.537, de 10 de maio de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2019, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PREFEITURA DE **MOGI DAS CRUZES**

50065 / 2017



15/12/2017 09:45

CAI: 528072

Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

Assunto: DIVERSOS SEC MUN DE GOVERNO

OF. Nº 404/2017 SOLICITA ALTERAÇÃO NA LEI
7216/2016 PARA INCLUIR DOIS IMPORTANTES
PROGRAMAS SENDO PRO MEMORIA QUE VIS

Conclusão: 29/12/2017

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Ofício n.º 404 / 2017-SMC

Em 11 de dezembro de 2017

À Sua Excelência, o Senhor
MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes
Nesta

DESPACHO:

Autorizo. À Secretaria de Governo/Protocolo, protocole-se e encaminhe-se à Secretaria Municipal Governo para as providências necessárias, observadas as cautelas de estilo.

GP, 11 dezembro de 2017.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

Assunto: Alteração na Lei 7216/2016 – Sistema Municipal de Cultura.

Senhor Prefeito:

Venho por meio deste, solicitar a alteração na lei 7.216/2016 para incluir dois importantes programas sendo: Pró Memória que visa preservar, difundir e ampliar a divulgação da memória e da história de Mogi das Cruzes e o Programa Mogi Criativa, que visa através da economia da cultura e do mercado criativo, ampliar o desenvolvimento econômico através de ações e atividades do segmento.

Muito temos feito para preservar esta história como a reforma do Casarão do Carmo, da Santa Cecília, da Pinacoteca, o restauro do Casarão Neoclássico, entre outros.

Porém, a iniciativa criará uma forma de concentrar as ações relacionadas à memória de Mogi das Cruzes a um programa fortalecido por lei, evitando assim, que o mesmo não possa ser realizado em períodos eleitorais.

Pretende-se, com o programa, dar continuidade das gravações de áudio no Estúdio Municipal de Música, nas publicações de textos históricos e inéditos, no tombamento ex-officio de edificios históricos já tombados pelo Estado e União, tombamentos de novos edificios com importância arquitetônica histórica, além de sinalizar prédios e monumentos com QR Codes para que, a população mogiana, bem como os turistas visitantes da cidade, possam conhecer ainda mais a nossa historia.

Sendo assim, propomos as seguintes alterações:

- Capítulo III - Seção I - Artigo 33 - item II
inserção de item e) Programa Pró Memória
f) Economia Criativa
- Inclusão de Subseção V - Do Programa Pró Memória - PPM
- Art. 44 - Compete ao Programa Pró Memória - PPM:
I - Preservar e difundir a memória da cidade de Mogi das Cruzes;
II - Assessorar as ações realizadas pela Prefeitura de Mogi das Cruzes através de comissão própria nomeada pelo Poder Executivo;



Ofício n.º 404 / 2017-SMC – fls.2

- III - Subsidiar com documentos, informações, pesquisas, levantamentos, laudos técnicos, e congêneres os Conselhos Municipais e a Administração Pública;
- IV - Desenvolver atividades, ações e projetos visando preservar, difundir e divulgar a história do município de Mogi das Cruzes em todas as suas vertentes.
- Inclusão de Subseção VI - Do Programa Mogi Criativa - PMC
Art... O Programa Mogi Criativa - PMC - constitui-se na realização de programas, ações, atividades e projetos cujo objetivo é fomentar, difundir, ampliar o acesso, a divulgação, o desenvolvimento e a movimentação cultural e econômica do setor criativo formado pelas pessoas, coletivos e indústrias criativas, relacionadas à produção e distribuição de bens e serviços que utilizam a criatividade e as habilidades dos indivíduos ou de grupos como insumos primários.
 - Art... Compete ao Programa Mogi Criativa - PMC:
 - I - Desenvolver atividades e ações para a movimentação e desenvolvimento econômico através dos mercados criativos;
 - II - Viabilizar o fomento dos setores criativos como a artes cênicas, música, artes visuais, literatura e mercado editorial, audiovisual, animação, games, software aplicado à economia criativa, publicidade, rádio, TV, moda, arquitetura, design, gastronomia, cultura popular, artesanato, entretenimento, eventos e turismo cultural, com objetivo principal de desenvolver economicamente a cidade, a região, o estado e o País.
 - III - Realizar ações, encontros, mercados colaborativos, feiras criativas entre outras ações para a troca de experiência, a divulgação dos setores criativos, a geração de renda e o desenvolvimento econômico.

Sem mais, reiteramos os nossos protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,

MATEUS SARTORI BARBOSA
Secretário Municipal de Cultura
Coordenador de Turismo



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Proc. nº 50085 / 17
SGov./Fun 015. 4



LEI Nº 7.216, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Mogi das Cruzes, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, financiamento, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula no Município de Mogi das Cruzes, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, parte integrante da Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, e suas alterações, que institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, e da Emenda à Constituição Federal nº 71, de 29 de novembro de 2012, que acrescenta o artigo 216-A para instituir o Sistema Nacional de Cultura - SNC, tendo por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Município de Mogi das Cruzes, com a participação da sociedade no campo da cultura.

CAPÍTULO I
DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL
NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROT. Nº 30085/12
SOLICITAÇÃO 02/5



LEI Nº 7.216/16 - FLS. 2

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Mogi das Cruzes.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Mogi das Cruzes e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público Municipal planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar o acesso à informação e à participação social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, desenvolvimento econômico, esporte, lazer, saúde e segurança pública.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Proc. nº 50061 / 17
SGov./Fun 01 Fls. 6



LEI Nº 7.216/16 - FLS. 3

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal promover a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - o direito à participação na vida cultural, compreendendo:
 - a) livre criação e expressão;
 - b) livre acesso;
 - c) livre difusão;
 - d) livre participação nas decisões de política cultural.
- III - o direito autoral;
- IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III
DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I
Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Mogi das Cruzes, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme disposto no artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Proc. nº 50065 / 17
SGov./Fm. 0113. 7



LEI Nº 7.216/16 - FLS. 4

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e as nações.

Seção II
Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal promover o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, através do acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras, e ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme disposto nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com necessidades especiais, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES



LEI Nº 7.216/16 - FLS. 5

Seção III
Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Mogi das Cruzes deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Proc. nº 30065 / 117
SGov. nº 9



LEI Nº 7.216/16 - FLS. 6

TÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Poder Público Municipal, nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento, são os seguintes:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - transparência e compartilhamento das informações;
- IX - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- X - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XI - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Proj. nº 5005 / 17
SGov. 014



LEI Nº 7.216/16 - FLS. 7

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar o acesso aos bens culturais públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do Município e interfaces entre Secretarias;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA

Seção I
Dos Componentes

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura - SECULT.

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.216/16 - FLS. 8

- a) Conselho Municipal de Cultura - COMUC;
- b) Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico de Mogi das Cruzes - COMPHAP;
- c) Conferência Municipal de Cultura - CMC;
- d) Programa Diálogo Aberto - PDA.

III - Instrumentos de Gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura - PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
- d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

IV - Sistemas Setoriais de Cultura:

- a) Sistema Municipal de Museus - SIMM;
- b) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos, de mobilidade e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC

Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura - SECULT é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 35. São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT:

- I** - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II** - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III** - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Proc. nº 50065 / 17
SGov. 12



LEI Nº 7.216/16 - FLS. 9

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura - COMUC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XIV - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XV - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 36. Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SECULT, órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas, aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura - COMUC e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do Poder Público Municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura - COMUC;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.216/16 - FLS. 10

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Poder Público Municipal;

IX - auxiliar o Poder Público Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

Seção III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 37. Os órgãos previstos no inciso II do artigo 33 desta lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

Art. 38. Constituem-se em instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

- I - Conselho Municipal de Cultura - COMUC;
- II - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico de Mogi das Cruzes - COMPHAP;
- III - Conferência Municipal de Cultura - CMC;
- IV - Programa Diálogo Aberto - PDA.

Subseção I

Do Conselho Municipal Cultura - COMUC

Art. 39. O Conselho Municipal de Cultura - COMUC, órgão colegiado deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador, regido pela Lei nº 5.805, de 22 de agosto de 2005, e suas alterações, tecnicamente vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, integrado no sistema orçamentário do Município de Mogi das Cruzes.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.216/16 - FLS. 11

Subseção II

**Do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico,
Cultural, Artístico e Paisagístico de Mogi das Cruzes - COMPHAP**

Art. 40. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico de Mogi das Cruzes - COMPHAP, órgão consultivo e deliberativo, instituído pela Lei nº 5.500, de 30 de maio de 2003, e suas alterações, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

Subseção III

Da Conferência Municipal de Cultura - CMC

Art. 41. A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura - SECULT convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura - COMUC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

Subseção IV

Do Programa Diálogo Aberto - PDA

Art. 42. O Programa Diálogo Aberto - PDA constitui-se numa instância de participação social, por meio de realização de fóruns, encontros, debates e reuniões com o objetivo de construir coletiva e democraticamente políticas públicas para a área cultural, visando o fomento, a difusão e o acesso aos bens culturais.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.216/16 - FLS. 12

Art. 43. Compete ao Programa Diálogo Aberto - PDA:

I - realizar fóruns, encontros, debates e reuniões, visando buscar soluções para as problemáticas, demandas e necessidades dos segmentos culturais, bem como o acesso à informação e aos bens culturais;

II - possibilitar a participação social na construção de políticas públicas efetivas na área cultural;

III - capacitar agentes culturais por meio de oficinas oferecidas nas esferas municipal, estadual e federal, a fim de que eles possam buscar os recursos de que precisam para o desenvolvimento de sua arte;

IV - criar canal de comunicação entre sociedade civil e poder público.

Seção IV
Dos Instrumentos de Gestão

Art. 44. Constituem-se em Instrumentos de Gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Subseção I
Do Plano Municipal de Cultura - PMC

Art. 45. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 46. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT e instituições vinculadas que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, pelo Programa Diálogo Aberto - PDA, bem como fóruns, encontros e debates, desenvolvem projeto de lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultura - COMUC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Proc. nº 50065 / 17
Soc. 16



LEI Nº 7.216/16 - FLS. 13

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura - PMC deverá conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

Subseção II

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC

Art. 47. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, que devem ser diversificados e articulados.

Art. 48. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes: Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA); Fundo Municipal de Cultura, conforme estabelecido na Lei nº 6.183, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações; Fundo Municipal de Patrimônio Histórico, conforme disposto na Lei nº 5.500, de 30 de maio de 2003, e suas alterações; Fundo do Sistema de Museus do Município - FUSMM, conforme estabelecido na Lei nº 6.895, de 1º de abril de 2014, e suas alterações; Lei de Incentivo à Cultura, por meio de renúncia fiscal do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, conforme disposto na Lei nº 6.959, de 17 de setembro de 2014, e suas alterações; Lei do Programa de Fomento à Arte e Cultura - PROFAC, e suas alterações; e outros que venham a ser criados.

Art. 49. O Fundo Municipal de Cultura - FUMUC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura - SECULT, na forma estabelecida na Lei nº 6.183, de 22 de outubro de 2008, e no Decreto nº 11.333, de 1º de março de 2011, e suas alterações, que a regulamentou.

Art. 50. O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mogi das Cruzes será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura - SECULT, na forma estabelecida na Lei nº 6.086, de 18 de dezembro de 2007, e no Decreto nº 8.394, de 18 de fevereiro de 2008, e suas alterações, que a regulamentou.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PMDC Nº 30065 / 17
21/17



LEI Nº 7.216/16 - FLS. 14

Art. 51. O Fundo do Sistema de Museus do Município - FUSMM será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura - SECULT, na forma estabelecida na Lei nº 6.895, de 1º de abril de 2014, e no Decreto nº 14.369, de 5 de agosto de 2014, e suas alterações, que a regulamentou.

Art. 52. A Lei de Incentivo Fiscal à Cultura dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, na forma estabelecida na Lei nº 6.959, de 17 de setembro de 2014, e no Decreto nº 14.905, de 25 de março de 2015, e suas alterações, que a regulamentou.

Art. 53. Conforme disposto no artigo 4º da presente lei, são abrangidas as seguintes áreas:

- I - música e dança;
- II - artes cênicas (teatro, circo, etc.);
- III - cinema e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes visuais;
- VI - arte popular;
- VII - patrimônio cultural;
- VIII - acervos do patrimônio cultural de museus, arquivos históricos, centros culturais e bibliotecas;
- IX - patrimônio paisagístico;
- X - pesquisa científica nas diferentes áreas do conhecimento.

Art. 54. A Lei do Programa de Fomento à Arte e Cultura - PROFAC e suas alterações, dispõe de mecanismo de apoio financeiro às ações, atividades, programas, projetos, territórios culturais e núcleos criativos que visem fomentar e estimular a produção artística e cultural no Município de Mogi das Cruzes.

Subseção III

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC

Art. 55. Constituem-se no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC:

- I - Cadastro Municipal de Artistas e Agentes Culturais;
- II - Mapeamento das Artes de Mogi das Cruzes;
- III - outros que venham a ser constituídos.

Art. 56. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura - SECULT desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.216/16 - FLS. 15

Art. 57. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local.

Art. 58. O Cadastro Municipal de Artistas e Agentes Culturais é um mecanismo utilizado para gerar informação, indicadores, mapeamento, pesquisa de mercado e formas de contratação de artistas e agentes do setor cultural do Município de Mogi das Cruzes.

Art. 59. O Mapeamento das Artes de Mogi das Cruzes é um mecanismo utilizado para mapear os núcleos criativos, coletivos, produções, artistas, agentes e produtores culturais do Município de Mogi das Cruzes.

Seção V
Dos Sistemas Setoriais de Cultura

Art. 60. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 61. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

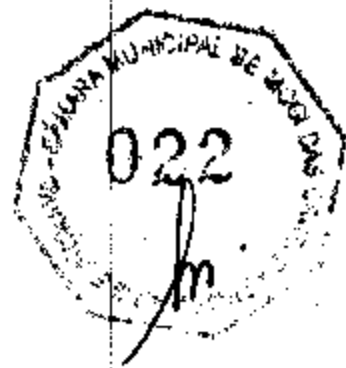
- I - Sistema Municipal de Museus - SIMM;
- II - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 62. As políticas culturais setoriais devem considerar as diretrizes gerais advindas das Conferências Municipais de Cultura - CMC e do Conselho Municipal de Cultura - COMUC e garantir a plena participação da sociedade civil.

Subseção I
Do Sistema Municipal de Museus - SIMM

Art. 63. Instituído pela Lei nº 6.895, de 2014, e suas alterações, o Sistema Municipal de Museus, bem como o Fundo do Sistema de Museus do Município - FUSMM, conforme estabelecido no Decreto nº 14.369, de 2014, e suas atualizações, dispõem de ações, programas e projetos, cujo objetivo é a preservação da memória e da identidade.

30065 17
② 18





PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES



LEI Nº 7.216/16 - FLS. 16

**TÍTULO IV
DO FINANCIAMENTO**

**CAPÍTULO I
DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FUMUC**

Art. 64. O Fundo Municipal de Cultura - FUMUC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 65. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecida no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura - FUMUC.

Art. 66. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FUMUC para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Cultura - COMUC.

**CAPÍTULO II
DA GESTÃO FINANCEIRA**

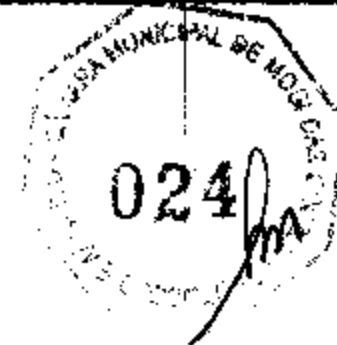
Art. 67. Os recursos financeiros transferidos no Fundo Municipal de Cultura - FUMUC serão depositados em conta específica e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura - SECULT e instituições vinculadas, sob a deliberação e o acompanhamento do Conselho Municipal de Cultura - COMUC.

Art. 68. A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROC. Nº 30065 / 17
SGov. 0115. 20



LEI Nº 7.216/16 - FLS. 17

Art. 69. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 70. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura - FUMUC.

TÍTULO V
DOS ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS CULTURAIS

Art. 71. O Poder Público deve assegurar a existência, a continuidade nas ações e gestão, dar acesso e pleno funcionamento, disponibilizar recursos humanos, equipar e modernizar os espaços e equipamentos culturais existentes no Município e outros que venham a ser entregues, tais como:

- I - Arquivo Histórico Municipal "Historiador Isaac Grinberg";
- II - Biblioteca Municipal "Benedicto Sérvulo de Sant'Anna";
- III - Centro de Artes e Esportes Unificados Vila Nova União - CEU Vila Nova União;
- IV - Centro de Cidadania e Arte (Ciarte);
- V - Centro Cultural Casarão do Carmo;
- VI - Centro Cultural de Mogi das Cruzes;
- VII - Casarão do Chá;
- VIII - Centro de Memória Expedicionários Mogianos;
- IX - Casa do Hip Hop de Mogi das Cruzes;
- X - Estação Cultura - Centro de Formação Artística;
- XI - Estação Ferroviária de Sabaúna;
- XII - Estúdio Municipal de Áudio e Música - EMAM;
- XIII - Teatro Vasques;
- XIV - Museu Cidades Irmãs;
- XV - Museu Guiomar Pinheiro Franco;
- XVI - Museu Taro Kono;
- XVII - Museu Visconde de Mauá;
- XVIII - Pinacoteca Mogiana de Artes;
- XIX - Sede da Banda Santa Cecília;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.216/16 - FLS. 18

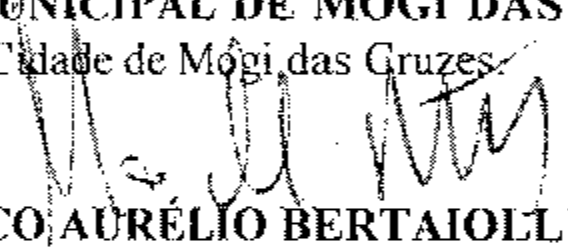
- XX - Sede da Secretaria de Cultura;
XXI - e outros a serem criados e disponibilizados.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura - SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 73. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

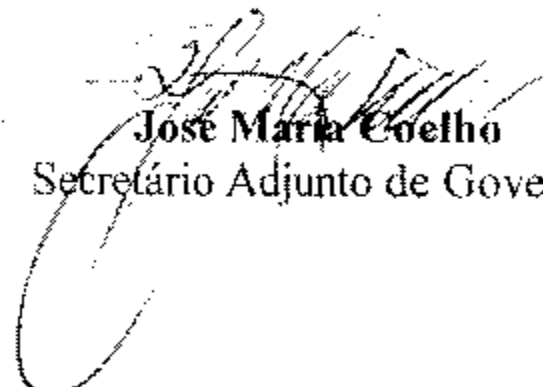
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2016, 456º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal


Mateus Sartori Barbosa
Secretário de Cultura


Perci Aparecido Gonçalves
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 3 de outubro de 2016. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br


José Maria Coelho
Secretário Adjunto de Governo

SGov rhm rod

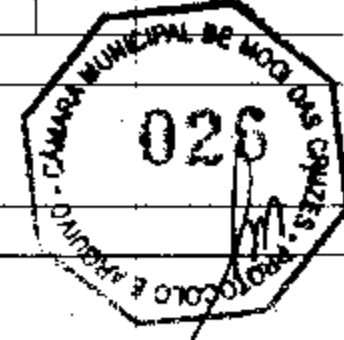
SECRETARIA DE
GOVERNO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

processo	exercício	fls
50.065	2017	22
18-12-17		2
Data		Rúbrica

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Cultura -SMC



**Ao Secretário Municipal de Cultura
Senhor Mateus Sartori Barbosa**

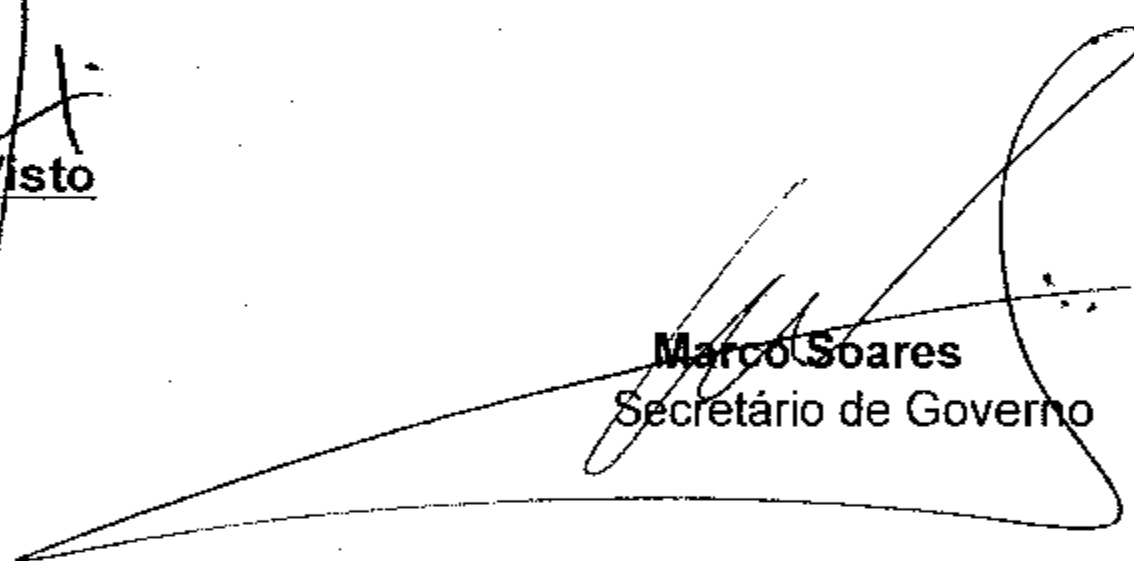
Vistos. Restituímos o presente para a prévia deliberação dos Conselhos regularmente constituídos, a saber: Conselho de Cultura e, bem como, Conselho de Prevenção do Patrimônio Histórico Cultural Artística e Paisagismo de Mogi das Cruzes, à solicitação de alteração da Lei nº 7716/2016, na forma do exposto na inicial.

SGov., 18 de dezembro de 2017.

Acolho.

Visto


Cleusa Ferreira
RGF-8667


Marco Soares
Secretário de Governo

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

SECRETARIA DE
CULTURA



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROC. Nº

50.065

EXERC.

2017

FL.

23

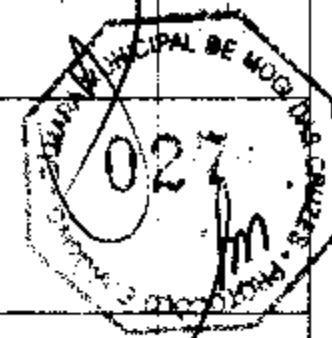
DATA

19/12/2017

RUBRICA

INTERESSADO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA



AO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA:

Encaminho o presente para análise e manifestação.

SMC, em 19 de dezembro de 2017.

MATEUS SARTORI BARBOSA
Secretário Municipal de Cultura
Coordenador de Turismo

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

SECRETARIA DE
CULTURA



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROC. Nº

50.065

EXERC.

2017

FL.

24

DATA

21/12/2017

RUBRICA



INTERESSADO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

À SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO:

Atendendo à solicitação de Vossa Senhoria, encaminhamos as deliberações favoráveis, respectivamente, do Conselho Municipal de Cultura – COMUC e do Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico de Mogi das Cruzes – COMPHAP.

SMC, em 21 de dezembro de 2017.

MATEUS SARTORI BARBOSA
Secretário Municipal de Cultura
Coordenador de Turismo

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

Secretaria do Governo
CERTIFICADO DE RECEBIMENTO
Data de recebimento: 22/12/17 às 15:20
Assinatura: [assinatura]
[nome] [cargo]

Ata de reunião ordinária do Conselho Municipal de Cultura de Mogi das Cruzes

No dia 20 de dezembro de 2017, às 09 horas, os conselheiros Luciano Prado Aguiar (Titular de Finanças), Ana Maria de Paula Campos (Suplente de Assistência Social), Margarete Silvestrini Cardoso (Titular da Cultura), Felipe Paschoal Amendola (Titular do Planejamento), Luis Felipe Uchoa Soares (Titular do Desenvolvimento), Priscila da Penha Nicoliche (Titular do Teatro), Vinicius Lisboa Vilela (Titular de Música), Rodrigo Pires Cardozo (Titular de Artes Plásticas) e Lindemberg Aguiar Alves (Suplente de Artes Plásticas), reuniram-se no prédio do Casarão do Carmo, para tratarem da seguinte pauta:

- 1 - Deliberação de processos;
- 2 - Assuntos diversos.

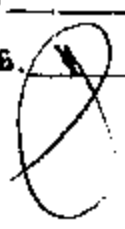
A presidente Priscila Nicoliche abriu a reunião saudando todos os presentes e passou a apresentar o primeiro item da pauta – deliberação de processos. O primeiro processo a ser deliberado foi o Processo nº 50.065/2017, o qual trata da alteração da Lei nº 7.216 de 03/10/2016, para a inclusão de dois novos programas: Pro-Memória, que visa preservar, difundir e ampliar a divulgação da memória e da história de Mogi das Cruzes, e Mogi Criativa, que visa através da economia da cultura e do mercado criativo, ampliar o desenvolvimento econômico através de ações e atividades do segmento. Colocada em votação, foi aprovada a proposta pelos conselheiros presentes. O segundo processo a ser deliberado foi o Processo nº 50.141/2017, o qual trata da liberação de subvenção para a Orquestra Sinfônica de Mogi das Cruzes, que compreende também a Orquestra Sinfônica Jovem de Mogi das Cruzes, a Orquestra Minha Terra Mogi, a Banda Boigy e o Coral Canarinho do Itapety, para o exercício de 2018. Colocada em votação, foi aprovada a proposta pelos conselheiros presentes.

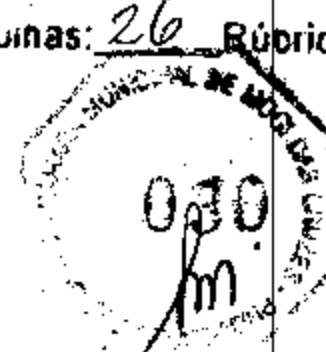
A presidente passou então ao segundo item da pauta - assuntos diversos. O primeiro assunto a ser tratado foi a elaboração da agenda para a eleição para preenchimento dos cargos vacantes do conselho. A presidente apresentou a proposta de edital de eleição, com previsão de ser realizada em 07/02/2018. Colocada em discussão, a proposta de edital foi aprovada pelos conselheiros presentes, que segue em anexo a esta ata. Também foram escolhidos os membros da Comissão Eleitoral previstos no edital, a saber: Priscila da Penha

COMUC

conselho municipal de

Lei Municipal de Mogi das Cruzes n.º 5805 de 22 de agosto de 2005

Processo nº 50.065, 17
Folhas: 26 Rúbrica: 



Nicoliche, Luciano Prado Aguiar, Rodrigo Pires Cardozo, Margarete Silvestrini Cardoso e Fernando Lothario da Rosa.

A presidente lembra a todos da próxima reunião ordinária agendada para quarta-feira, 24/01/2018, às 09 horas, no Casarão do Carmo. Nada mais havendo a tratar, a presidente Priscila Nicoliche deu por encerrada a reunião, da qual foi lavrada esta ata por mim, Luciano Prado Aguiar, Secretário Geral, assinada por todos os presentes acima nominados e referenciados.

Mogi das Cruzes, 20 de dezembro de 2017.

Luciano Prado Aguiar (Titular de Finanças)

Ana Maria de Paula Campos (Suplente de Assistência Social)

Margarete Silvestrini Cardoso (Titular da Cultura)

Felipe Paschoal Amendola (Titular do Planejamento)

Luis Felipe Uchoa Soares (Titular do Desenvolvimento)

Priscila da Penha Nicoliche (Titular do Teatro - Presidente)

Vinicius Lisboa Vilela (Titular de Música)

Rodrigo Pires Cardozo (Titular de Artes Plásticas)

Lindemberg Aguiar Alves (Suplente de Artes Plásticas)

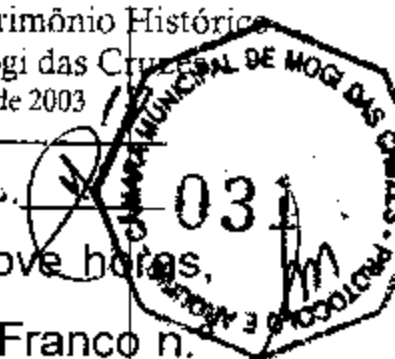


COMPHAP

Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico,
Cultural, Artístico e Paisagístico de Mogi das Cruzes
Lei Municipal n.º 5.500 de 30 de maio de 2003

Processo n.º 30.0091

Feitas 27 Rúbrica.

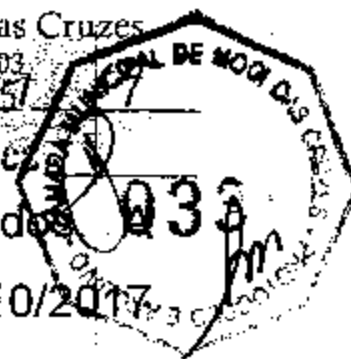


1 Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às nove horas,
2 reuniram-se no Estúdio Municipal de Áudio e Música - EMAM, à Rua Cel. Souza Franco n.
3 735, Centro Histórico, Mogi das Cruzes, São Paulo, os membros do Conselho Municipal de
4 Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico de Mogi das Cruzes,
5 COMPHAP, com direito a voto: Ana Maria Abreu Sandim (Presidente), Simone de Souza
6 Camargo, Ubirajara Nunes Pereira de Souza, Luciano Prado Aguiar, Mirian Mayumi
7 Fucamidu Urahata, Paulo Pinhal, Padre Aberto Gomes da Silva, Marcos de Siqueira
8 Marques, Nair Harumi Tanabe Tomiyama e Celso Ledo Martins, para reunião extraordinária
9 do mês de setembro, previamente convocada no dia 14 do mesmo mês. Os temas da pauta
10 da reunião ordinária constam: 1 - Ofício 301/2017 - Livro de registros de bens imateriais
11 aprovação do registro das rezadeiras do Divino Espírito Santo de Mogi das Cruzes; 2 - E-
12 mail do Arquiteto Guilherme Gil Barbosa: Solicita a relação de imóveis que estão
13 aguardando tombamento na cidade; 3 - Ofício Condepheet 819/2017: Resolução SC-
14 33/04/07/2017 - Tombamento Antiga Casa de Câmara e Antigo Fórum de Mogi das Cruzes.
15 Dado ciência e encaminhamento para a Secretaria de Planejamento e Urbanismo; 4 - Ofício
16 292/2017-SMC: A Secretaria de Cultura solicita ao COMPHAP um relatório detalhado do
17 andamento dos processos de tombamento dos imóveis; 5 - Processo n.º 38.258/2016:
18 Requer a restauração das duas fachadas em imóvel situado a Rua Cel. Souza Franco n.º
19 642 e 636, Centro, Mogi das Cruzes - SP; 6 - Processo n.º 475/2017: Requer a
20 regularização, reforma e ampliação de um edifício residencial adaptado para 03 salões
21 comerciais em imóvel situado a Rua Cel. Souza Franco n.º 971, Centro, Mogi das Cruzes -
22 SP, cadastro imobiliário: S01 Q036 U046 SU000 DG0; 7 - Processo n.º 33.937/2017: Requer
23 a aprovação de projeto de reforma em imóvel situado a Rua Capitão Manoel Caetano n.º
24 374 e 376, Centro Mogi das Cruzes - São Paulo, cadastro imobiliário: S01 Q034 U027
25 SU005 006 DG0; 8 - Processo n.º 33.122/2017: Requer autorização para conservação,
26 demolição, reforma e construção de imóvel situado a Rua Barão de Jaceguai n.º 1059,
27 Centro, Mogi das Cruzes - Cadastro imobiliário: S01 Q030 U023 SU000 DG08; 9 - Processo
28 n.º 33.123/2017: Requer autorização para demolição e construção de imóvel situado a Rua
29 Barão de Jaceguai n.º 1035, Centro, Mogi das Cruzes - Cadastro imobiliário: S01 Q030
30 U022 SU000 DG0; 10 - Processo n.º 7984/2017: Requer informações do imóvel situado a
31 Rua Barão de Jaceguai n.º 84, Centro, Mogi das Cruzes - Cadastro imobiliário: S07 Q006
32 U002 SU000 DG5; 11 - Processo n.º 32.797/2017: Requer autorização para a troca de piso,
33 substituição de rede elétrica e de hidráulica, manutenção do telhado e pintura do imóvel
34 situado a Rua Cel. Souza Franco n.º 720, Centro, Mogi das Cruzes - Cadastro imobiliário:

Página 1 de 6



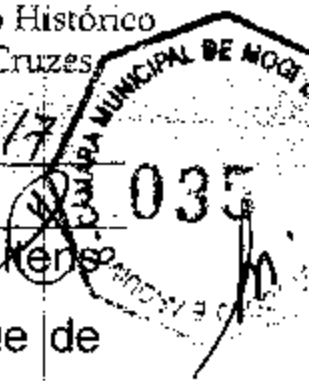
35 S01 Q043 U003 SU000 DG2. Assumiu a mesa de trabalhos a presidente Ana Maria Abreu
36 Sandim que agradeceu a todos pela presença e observou o número suficiente de
37 conselheiros para início da reunião. A presidente passou para a deliberação de processos
38 apresentando o primeiro item da pauta: Ofício 301/2017 – Livro de registros de bens
39 imateriais aprovação do registro das rezadeiras do Divino Espírito Santo de Mogi das
40 Cruzes. A presidente informou aos presentes que esta pauta conforme deliberado em
41 reunião anterior será discutida em reunião ordinária do conselho a ser realizada no dia 10 de
42 outubro de 2017. A Presidente passou para o segundo item da pauta: E-mail do Arquiteto
43 Guilherme Gil Barbosa: Solicita a relação de imóveis que estão aguardando
44 tombamento na cidade e respectivos endereços. A presidente fez a leitura do e-mail
45 encaminhado ao COMPHAP. Colocado em discussão, o conselho autorizou o
46 encaminhamento da informação solicitada. Dando prosseguimento a reunião a Presidente
47 passou para o terceiro item da pauta: Ofício Condephaat 819/2017: Resolução SC-
48 33/04/07/2017 – Tombamento Antiga Casa de Câmara e Antigo Fórum de Mogi das
49 Cruzes. Dado ciência e encaminhamento para a Secretaria de Planejamento e
50 Urbanismo. Colocado em discussão e deliberação o conselho tomou ciência da informação
51 e solicita providências junto a Divisão Técnica da Secretaria Municipal de Cultura para
52 comunicação a Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo. A Seguir a Presidente
53 passou para o quarto item de pauta: Ofício 292/2017-SMC: A Secretaria de Cultura
54 solicita ao COMPHAP um relatório detalhado do andamento dos processos de
55 tombamento dos imóveis. Colocado em discussão o Técnico da Secretaria de Cultura –
56 Ubirajara Nunes Pereira de Souza informou ao conselho que os processos aguardam
57 informação cartorial e que os levantamentos arquitetônicos estão praticamente prontos.
58 Ubirajara citou a fala do Secretário de Cultura Mateus Sartori na reunião anterior do
59 COMPHAP, realizada no dia 12 de setembro, onde foi sugerido a criação de uma Comissão
60 para que fossem agilizados os processos com a participação de entidades representadas
61 por seus respectivos técnicos, citando a Academia Mogicruzense de História, Artes e Letras,
62 juntamente com a Universidade de Mogi das Cruzes / FAEP, Núcleo de Arqueologia da
63 Universidade Braz Cubas, dentre outros. Foi sugerido pela Presidente a criação da
64 Comissão intitulada de Pró-Memória, sendo aprovado pelos presentes. A Presidente irá se
65 reunir com o Secretário de Cultura para definir a criação da Comissão. A seguir a presidente
66 passou para o quinto item da pauta, Processo nº 38.258/2016: Requer a restauração das
67 duas fachadas em imóvel situado a Rua Cel. Souza Franco n.º 642 e 636, Centro, Mogi
68 das Cruzes – SP. A Presidente informou que a obra esta embargada até que os



69 procedimentos orientados pela Procuradoria Geral do Município sejam concluídos
70 presidente apresentou ao conselho o Ofício UPPH/GT-744/2017 – Processo 78.910/2017,
71 em resposta ao Ofício n.º 33-06/COMPHAP/2017, que solicita ao COMPHAP, o
72 fornecimento de dados cadastrais do imóvel, dados do proprietário e do responsável técnico
73 pela intervenção. A presidente informou aos presentes que a resposta a solicitação foi
74 encaminhada ao CONDEPHAAT na data de 15 de agosto de 2017, através do ofício n.º 46-
75 08/COMPHAP/2017, sendo da ciência por todos. A presidente prosseguiu a reunião e
76 apresentou o sexto item da pauta, **Processo nº 475/2017: Requer a regularização,**
77 **reforma e ampliação de um edifício residencial adaptado para 03 salões comerciais**
78 **em imóvel situado a Rua Cel. Souza Franco n.º 971, Centro, Mogi das Cruzes – SP,**
79 **cadastro imobiliário: S01 Q036 U046 SU000 DG0.** A quadra 036 está inserida na Área de
80 Proteção Cultural e Paisagística – Lei Municipal nº 2683/82 – anexos VI e IX; A quadra 072
81 está inserida na Área Envolvente de Tombamento das Igrejas do Carmo, em conformidade
82 ao Decreto Municipal n.º 701 de 07 de maio de 1979, que estabelece que nenhuma obra
83 poderá ser executada na área citada sem que o projeto seja previamente aprovado pelo
84 Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e Conselho de Defesa do
85 Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo –
86 CONDEPHAAT; Em conformidade ao Levantamento Fotográfico do Centro Histórico –
87 LEFCH, realizado através do Decreto Municipal nº 6.092 de 14 de junho de 2005, o imóvel
88 citado consta da relação de interesse de preservação – Manutenção de Altura e Volumetria;
89 O projeto apresentado atende a Resolução n.º 03 de 07 de maio de 2013, em seu artigo 1º:
90 *“O gabarito de 7 (sete) metros de altura máxima, exigido na Área Envolvente de Tombamento*
91 *das Igrejas do Carmo, deverá ser respeitado e estendido também a todas edificações*
92 *inseridas na REP – Área submetida a Regime Específico de Proteção Cultural e*
93 *Paisagística, delimitada pela Lei Municipal n.º 2.683/82”.* A presidente apresentou a
94 documentação enviada pelo requerente: projeto completo, memorial descritivo e projeto de
95 estrutura metálica conforme solicitação do ofício n.º 17-04/COMPHAP/2017. Colocado em
96 discussão e análise o conselho deferiu a solicitação e recomendou a manutenção das
97 paredes de taipa com pintura a base de cal. A presidente passou para o sétimo item da
98 pauta, **Processo nº 33.937/2017: Requer a aprovação de projeto de reforma em imóvel**
99 **situado a Rua Capitão Manoel Caetano n.º 374 e 376, Centro Mogi das Cruzes – São**
100 **Paulo, cadastro imobiliário: S01 Q034 U027 SU005 006 DG0.** Colocado em discussão e
101 análise o conselho indeferiu a solicitação e deliberou por encaminhar as seguintes
102 solicitações: 1. Manutenção integral da fachada com recomposição da porta lateral na



103 mesma tipologia da existente a Rua Cel. Souza Franco; 2. Manutenção integral da fachada
104 com recomposição da janela na mesma tipologia da existente a Rua Capitão Manoel
105 Caetano; 3. Recomposição integral do telhado com a reutilização das telhas capa e canal,
106 sendo necessariamente o maior número das originais como capa; 4. Piso: execução em
107 lajota colonial. Pintura externa e interna do imóvel a base de cal; 5. Havendo a necessidade
108 de reboco e reparação das paredes em taipa, utilizar o traço 1:8. O requerente deverá
109 apresentar projeto completo, memorial descritivo com especificações dos materiais e
110 relatório fotográfico dos cômodos. Após atendimento encaminhar para análise e deliberação
111 no conselho. Dando prosseguimento a presidente passou para o oitavo item da pauta:
112 **Processo n.º 33.122/2017: Requer autorização para conservação, demolição, reforma e**
113 **construção de imóvel situado a Rua Barão de Jaceguai n.º 1059, Centro, Mogi das**
114 **Cruzes – Cadastro imobiliário: S01 Q030 U023 SU000 DG08.** Colocado em discussão e
115 análise o conselho deferiu a solicitação. A seguir a presidente passou para o nono item da
116 pauta: Processo n.º 33.123/2017: Requer autorização para demolição e construção de
117 imóvel situado a Rua Barão de Jaceguai n.º 1035, Centro, Mogi das Cruzes – Cadastro
118 imobiliário: S01 Q030 U022 SU000 DG0. Colocado em discussão e análise o conselho
119 deferiu a solicitação. A seguir a presidente passou para o décimo item da pauta: **Processo**
120 **n.º 7984/2017: Requer informações do imóvel situado a Rua Barão de Jaceguai n.º 84,**
121 **Centro, Mogi das Cruzes – Cadastro imobiliário: S07 Q006 U002 SU000 DG5.** Colocado
122 em discussão e análise o conselho solicita a apresentação de projeto arquitetônico conforme
123 possibilidade apresentada no item 2 da solicitação, observando a manutenção do gradil
124 existente e a complementação do fechamento utilizando material translúcido, referente a
125 construção recomenda-se recuo dos pavimentos a serem projetados com utilização de
126 material translúcido nos fechamentos frontais de modo que não interfira na visibilidade da
127 fachada a ser preservada. A seguir a presidente passou para o décimo primeiro item da
128 pauta: **Processo n.º 32.797/2017: Requer autorização para a troca de piso, substituição**
129 **de rede elétrica e de hidráulica, manutenção do telhado e pintura do imóvel situado a**
130 **Rua Cel. Souza Franco n.º 720, Centro, Mogi das Cruzes – Cadastro imobiliário: S01**
131 **Q043 U003 SU000 DG2.** Colocado em discussão e análise o conselho deferiu a solicitação,
132 recomendando a manutenção da platibanda e fachada do imóvel. Assuntos diversos: A
133 Presidente informou aos presentes que no dia 14 de setembro de 2017 na Igreja da Ordem
134 Primeira do Carmo foi realizada uma reunião com a presença dos Técnicos do
135 CONDEPHAAT - Senhoras Diana Danon e Valéria Rossi, através de convite da Paróquia
136 Nossa Senhora do Carmo, com a finalidade de participarem de um encontro para discutir



137 problemas estruturais que estão aparecendo no prédio das Igrejas, dentre os
138 apontados estão: o despregamento das cimalthas da nave da Ordem Primeira, ataque de
139 insetos no forro e telhado das igrejas e o aumento de trincas nas paredes de taipa,
140 principalmente pelo aumento do fluxo de caminhões nas ruas que circundam o conjunto
141 carmelita. Participaram da reunião o Restaurador Júlio Moraes, o zelador das Igrejas do
142 Carmo e conselheiro do COMPHAP, Marcos Siqueira Marques, a Secretária-Adjunta de
143 Obras e conselheira do COMPHAP, Rita Pomares, o Chefe da Fiscalização da Secretaria
144 Municipal de Planejamento Antonio Carlos Barbosa, Frei Marcelo – Igrejas do Carmo e
145 Ubirajara Nunes Pereira de Souza – Técnico da Secretaria de Cultura e conselheiro do
146 COMPHAP. O resultado da reunião determinou a criação de uma equipe multidisciplinar
147 para a elaboração de um amplo projeto de conservação das Igrejas, sendo manifestado pelo
148 restaurador Júlio Moraes a necessidade de uma pessoa da equipe para coordenar o
149 andamento dos trabalhos, sendo sugerido o nome do Técnico da Secretaria de Cultura –
150 Ubirajara Nunes Pereira de Souza. A presidente informou a necessidade de haver um
151 representante do Carmo para que em conjunto com o Sr. Júlio Moraes juntassem estes
152 documentos, e posteriormente no encaminhamento para os setores competentes, a Divisão
153 Técnica ficará responsável por acompanhar os trâmites. A presidente informou que na
154 próxima reunião no dia 10 de outubro serão iniciados os trabalhos para notificação das
155 entidades para encaminhamento dos representantes para a Nova Gestão 2017/2019, bem
156 como verificar a possibilidade de trocar algumas entidades que não tem participado das
157 reuniões do conselho. Sendo sugerido inclusive ajuste no regimento interno do conselho
158 referente ao quórum das reuniões. A presidente informou também que será apresentado a
159 justificativa de inclusão das Rezadeiras /Rezadores do Divino Espírito Santo no Livro de
160 Registro de Bens Imateriais. Nada mais a ser debatido, a Sr.ª Presidente deu por encerrada
161 a reunião, de onde segue ata elaborada por mim, Ubirajara Nunes Pereira de Souza –
162 representante Técnico da Secretaria de Cultura, e que, após lida e aprovada foi assinada
163 por todos os conselheiros presentes.

164
165 Ana Maria Abreu Sandim – Movimento Cultural Ecumênico

166
167 Simone de Souza Camargo - Secretaria de Cultura

168
169 Ubirajara Nunes Pereira de Souza – Secretaria de Cultura



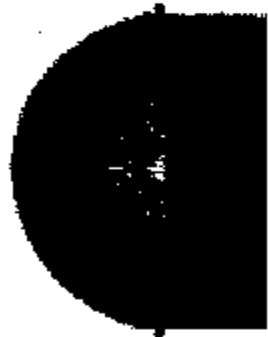
COMPHAP

Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico
Cultural, Artístico e Paisagístico de Mogi das Cruzes
Lei Municipal n.º 5.500 de 30 de maio de 2003

Processo nº 50.065, 036
Folhas 32 Rubrica



- 171 Luciano Prado Aguiar – Secretaria de Finanças
- 172
- 173 Mirian Mayumi Fucamidu Urahata – Secretaria de Planejamento e Urbanismo
- 174
- 175 Paulo Pinhal – Associação de Engenheiros e Arquitetos de Mogi das Cruzes
- 176
- 177 Padre Aberto Gomes da Silva – Diocese de Mogi das Cruzes
- 178
- 179 Marcos de Siqueira Marques – Paróquia Nossa Senhora do Carmo
- 180
- 181 Nair Harumi Tanabe Tomiyama – Universidade Braz Cubas
- 182
- 183 Celso Ledo Martins – Universidade de Mogi das Cruzes



COMPHAP

Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico
Cultural, Artístico e Paisagístico de Mogi das Cruzes
Lei Municipal nº 5.500 de 30 de maio de 2003

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO E PAISAGÍSTICO DE MOGI DAS CRUZES –
COMPHAP, GESTÃO 2015/2017 – 19/09/2017.

NOME	ENTIDADE	ASSINATURA
Sandra Regina Cipullo Issa	Secretaria de Assuntos Jurídicos	
Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho	Secretaria de Assuntos Jurídicos	
Margarete Silvestrini Cardoso	Secretaria de Cultura	
Simone de Souza Camargo	Secretaria de Cultura	<i>Simone de Souza Camargo</i>
Ubirajara Nunes Pereira de Souza	Secretaria de Cultura	
Auro Malaquias dos Santos	Secretaria de Cultura	
Darly aparecida de Carvalho	Secretaria de Educação	
Maria Estela Ribeiro Fernandes	Secretaria de Educação	
Luciano Prado Aguiar	Secretaria de Finanças	
Elaine Cristina Domingues Higashi	Secretaria de Finanças	
Rita de Cássia Prado Pomares	Secretaria de Obras	
Bento Mano Kato	Secretaria de Obras	
Gabriela Ito Cardoso de Moraes	Secretaria de Planejamento e Urbanismo	
Mirian Mayumi Fucamidu Urahata	Secretaria de Planejamento e Urbanismo	<i>Mirian M. F. Urahata</i>
Livia Moraes de Sá	Coordenadoria Municipal de Comunicação	

Processo nº

50.0651/17

Folhas: 03

Rodapé:





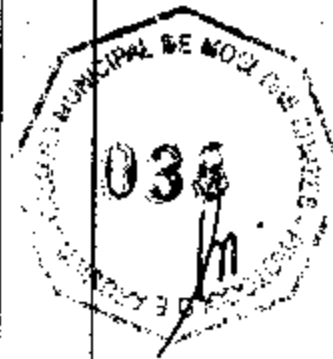
COMPHAP

Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico
Cultural, Artístico e Paisagístico de Mogi das Cruzes
Lei Municipal nº 5.500 de 30 de maio de 2003

Iram Alves dos Santos Filho	Coordenadoria Municipal de Comunicação	
Vittório Di Bello	Associação Comercial de Mogi das Cruzes - ACOMC	
Wilton José Nogueira	Associação Comercial de Mogi das Cruzes - ACOMC	
Gleide Ferreira de Lencastre PAULO PINTAL	Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzes - AEAMC	Mogi das Cruzes
Wilson Godoy de Toledo	Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzes - AEAMC	Mogi das Cruzes
Antonio Lúcio de Lima	Associação Pró-Festa do Divino Espírito Santo	
Josemir Ferraz de Campos	Associação Pró-Festa do Divino Espírito Santo	
Maurício Simões	Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP Região Alto Tietê	
Manoel Camanho	Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP Região Alto Tietê	
Albino Rocha Martins Filho	Centro do Professorado Paulista CPP	
Sônia Maria Atihe	Centro do Professorado Paulista CPP	
Cícera Thadeu dos Santos	Diocese de Mogi das Cruzes	
Padre Alberto Gomes da Silva	Diocese de Mogi das Cruzes	
Ana Maria Abreu Sandim	Movimento Cultural Ecumênico	
Luiza Maria Pinhal	Movimento Cultural Ecumênico	

Processo nº 50.0651/17
Folhas 34 Rubrica

Pa. beto e Yáhu Cam. 103





COMPHAP

Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico
Cultural, Artístico e Paisagístico de Mogi das Cruzes
Lei Municipal nº 8.500 de 30 de maio de 2003

Juliana Souza Areas Pinheiro	Ordem dos Advogados do Brasil OAB 17ª Subseção	
Aniceto Barbosa Neto	Ordem dos Advogados do Brasil OAB 17ª Subseção	
Antonio Francisco Braz Filho	Paróquia Nossa Senhora do Carmo	
Marcos de Siqueira Marques	Paróquia Nossa Senhora do Carmo	
Eduardo Silvestre Machado	Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes - SINCOMERCIO	
Claudemir Aparecido Amancio	Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes - SINCOMERCIO	
Nair Harumi Tanabe Tomiyama	Universidade Braz Cubas - UBC	
Armando de Melo Servo Constante	Universidade Braz Cubas - UBC	
Celso Ledo Martins	Universidade de Mogi das Cruzes UMC	
Fernando Claret Oliveira	Universidade de Mogi das Cruzes UMC	

Processo nº 50.065, 17
Folhas: 35 Rúbrica:



**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

50.065/17

Altera a Lei nº 7.216, de 3 de outubro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Mogi das Cruzes, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, financiamento, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 33, II, da Lei nº 7.216, de 3 de outubro de 2016, passa a vigorar acrescido das alíneas “e” e “f”, com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....

II -

.....

e) Programa Pró Memória - PPM;

f) Programa Mogi Criativa - PMC.”

..... (NR)

Art. 2º O artigo 38 da Lei nº 7.216, de 2016, passa a vigorar acrescido dos incisos V e VI, com a seguinte redação:

“Art. 38.

.....

V - Programa Pró Memória - PPM;

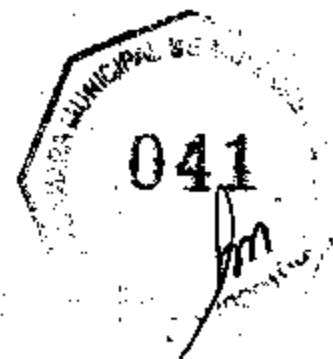
VI - Programa Mogi Criativa - PMC.”

..... (NR)

Art. 3º A Seção III do Capítulo III do Título III da Lei nº 7.216, de 2016, passa a vigorar acrescida das Subseções V e VI e dos artigos 43-A, 43-B e 43-C, com a seguinte redação:



PROJETO DE LEI - FLS. 2



“ TÍTULO III
.....
.....

CAPÍTULO III
.....
.....

Seção III
.....
.....

Subseção V
Do Programa Pró Memória - PPM

Art. 43-A. Compete ao Programa Pró Memória - PPM:

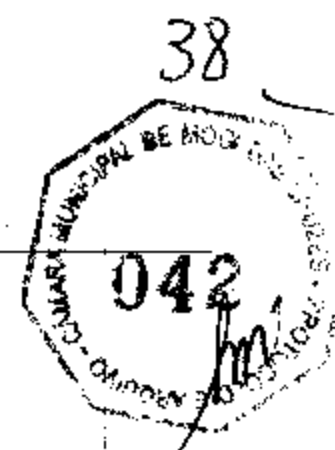
- I - preservar e difundir a memória do Município de Mogi das Cruzes;**
- II - assessorar as ações realizadas pelo Município por meio de Comissão própria nomeada pelo Poder Executivo;**
- III - subsidiar com documentos, informações, pesquisas, levantamentos, laudos técnicos e congêneres os Conselhos Municipais e a Administração Pública;**
- IV - desenvolver atividades, ações e projetos visando preservar, difundir e divulgar a história do Município em todas as suas vertentes.**

Subseção VI
Do Programa Mogi Criativa - PMC

Art. 43-B. O Programa Mogi Criativa - PMC constitui-se na realização de programas, ações, atividades e projetos, cujo objetivo é fomentar, difundir, ampliar o acesso, a divulgação, o desenvolvimento e a movimentação cultural e econômica do setor criativo formado pelas pessoas, coletivos e indústrias criativas, relacionadas à produção e distribuição de bens e serviços que utilizam a criatividade e as habilidades dos indivíduos ou de grupos como insumos primários.

Art. 43-C. Compete ao Programa Mogi Criativa - PMC:

- I - desenvolver atividades e ações para a movimentação e desenvolvimento econômico através dos mercados criativos;**



PROJETO DE LEI - FLS. 3

II - viabilizar o fomento dos setores criativos, como as artes cênicas, música, artes visuais, literatura e mercado editorial, audiovisual, animação, games, software aplicado à economia criativa, publicidade, rádio, TV, moda, arquitetura, design, gastronomia, cultura popular, artesanato, entretenimento, eventos e turismo cultural, com o objetivo principal de desenvolver economicamente a cidade, a região, o Estado e o País;

III - realizar ações, encontros, mercados colaborativos, feiras criativas, entre outras ações para a troca de experiência, a divulgação dos setores criativos, a geração de renda e o desenvolvimento econômico.”

..... (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2018, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



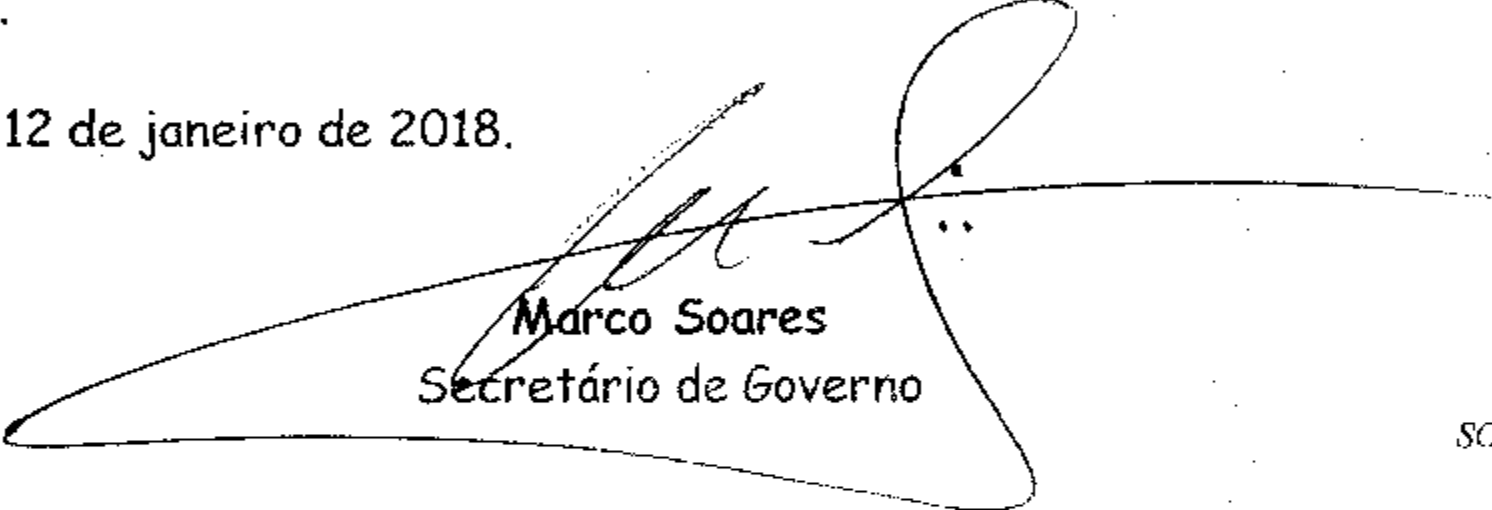
INTERESSADO

Sistema Municipal de Cultura

À Procuradoria Geral do Município
A/C Dr. Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho

Encaminhamos o presente processo para exame e manifestação a respeito do enunciado da anexa minuta de projeto de lei às fls. 36/38, que altera a Lei nº 7.216, de 3 de outubro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Mogi das Cruzes, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, financiamento, e dá outras providências.

SGov, 12 de janeiro de 2018.


Marco Soares
Secretário de Governo

SGov/rbm

RECEBIDO

PGM, 16/01/18

Às — horas



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5055
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº

FOLHA Nº

40

Ref.: Processo Administrativo nº 50065/2017

Visto.

Encaminhe-se o presente ao Procurador **Jerry Alves De Lima** para análise e manifestação acerca do caso, devendo retornar no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

PGM, em 17 de janeiro de 2018


Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho
Subprocurador-Geral do Município
OAB/SP - 272.882



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº. 50065/2017

Interessada, Secretaria Municipal de Cultura – SMC

1. Trata-se de procedimento de interesse da I. Secretaria Municipal de Cultura, propondo a edição de lei para a *“alteração na lei 7.216/2016 para incluir dois importantes programas sendo: Pró Memória que visa preservar, difundir e ampliar a divulgação da memória e da história de Mogi das Cruzes e o Programa Mogi Criativa, que visa através da economia da cultura e do mercado criativo, ampliar o desenvolvimento econômico através de ações e atividades do segmento”* (fl. 02, dos autos).
2. Encontra-se encartado ao expediente epigrafado a minuta do Projeto de Lei (fls. 36/38), o qual se encontra *sub examine*.
3. É o necessário. Passa-se a se examinar.
4. Inicialmente salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, incumbe ao infra-assinado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.
5. Para viabilizar a tramitação do presente projeto de Lei, imprescindível se debruçar acerca dos aspectos formais em seu prisma constitucional, legal e municipal, frente ao





que dispõe as normas estabelecidas, para que somente *a posteriori* seja possível a análise do conteúdo da matéria, restrita ao seu sentido técnico-jurídico.

6. A Magna Carta em seu art. 30 estabeleceu a competência legislativa municipal.

**Art. 30. Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (g.n.).

7. Destaca-se, do mesmo modo, o disposto no art. 23, ao contemplar a Magna Carta a instituição da competência comum.

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]



 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	Procuradoria Geral do Município Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil Telefone (55 11) 4798-5057 www.mogidascruzes.sp.gov.br	
	PROCESSO Nº 50065/2017	FOLHA Nº 632

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (g.n.).*

8. Bem se vê que o parâmetro utilizado pela Lei Maior para conferir a constitucionalidade do objeto da norma a que se visa promulgar reside no conceito de interesse local. Sobre o tema, colhe-se o magistério de Hely Lopes Meirelles.

“O fulcro da competência administrativa do Município é o inciso I do art. 30 da CF, com a discriminação das matérias enumeradas nos incisos seguintes (II a IX). Segundo o mencionado dispositivo, compete aos Municípios ‘legislar sobre assuntos de interesse local’ [...].

Sobre seu entendimento [...] o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União [...]” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 18ª ed., 2017, p. 143).

9. Desta feita, a promoção, proteção, preservação do patrimônio histórico-cultural municipal é matéria afeta a sua competência legislativa, contanto que observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Constitucional, portanto, o objeto da norma.

10. De outra maneira, observando-se a iniciativa do projeto de lei, não se verifica a hipótese de exclusividade da Casa Legislativa na propositura da norma, incidindo o permissivo previsto no art. 80, *caput*, da Lei Orgânica Municipal de Mogi das Cruzes.

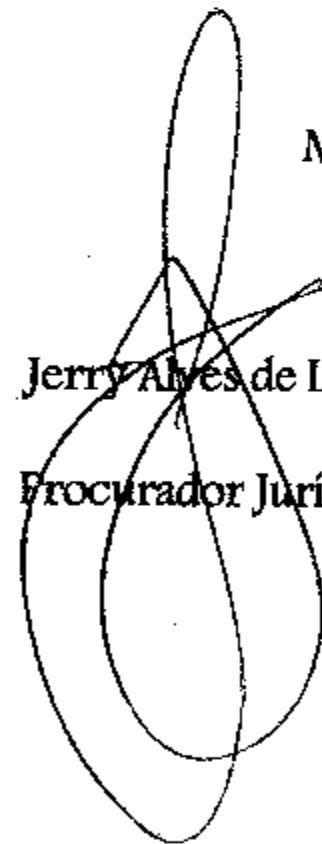
 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	Procuradoria Geral do Município Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil Telefone (55 11) 4798-5557 www.mogidascruzes.sp.gov.br	
	PROCESSO Nº 50065/2017	FOLHA Nº 44

**ARTIGO 80 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei* (g.n.).*

11. Respeitante ao conteúdo material da norma, salvo melhor juízo, não se vislumbram questões técnico-jurídicas afetas a esta Procuradoria, tratando-se única e exclusivamente de regulamentação dirigida pela discricionariedade da Administração.

12. No eito do exposto, levando-se em conta que o instrumento normativo em ventilo se reveste de propósito meramente modificativo de legislação existente e em plena execução, acrescentando-se a inexistência de mérito jurídico a ser destacado e examinado, sugere-se o prosseguimento do trâmite regular da proposta legislativa, o que se recomenda sem embargos de posicionamento em contrário, submetendo-se o presente parecer à superior apreciação para os devidos fins.

Mogi das Cruzes, 18 de janeiro de 2018.


Jerry Alves de Lima

Procurador Jurídico

RECEBIDO
PGM, 18 / 01 / 18
Às — horas




PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3ª andar
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798.5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 50065/2017

FOLHA Nº 45

Ref.: Processo Administrativo 50065/2017

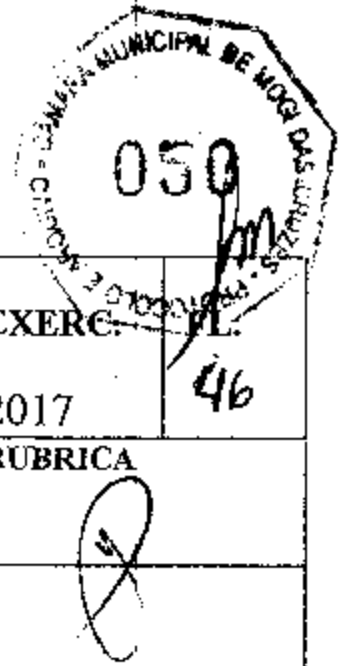
Visto.

Acolho o parecer jurídico de fls. 41 a 44.

Encaminhe-se à **Secretaria Municipal de Cultura** para prosseguimento do feito.

PGM, em 19 de janeiro de 2018

Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho
Subprocurador-Geral do Município
OAB/SP - 272.882



SECRETARIA DE
CULTURA



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROC. Nº

50.065

EXERC.

2017

46

DATA

20/03/2018

RUBRICA

[Handwritten signature]

INTERESSADO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO:

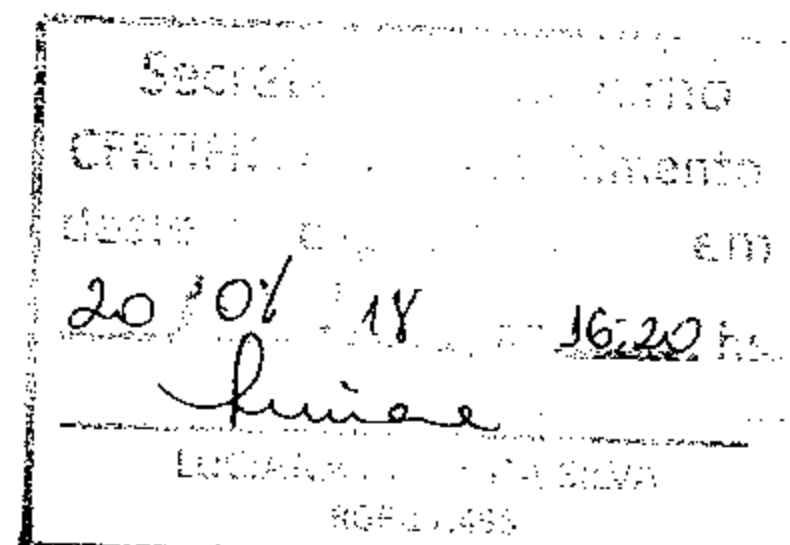
O Conselho Municipal de Cultura – COMUC e o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR aprovaram, em reunião ordinária realizada em janeiro/2018, as alterações das Leis nºs 6537/2011 e 7216/2016, visando a inclusão da Coordenadoria de Turismo no Artigo 72 do Capítulo XVII da Lei nº 6.537/2011 e no Art. 33 da Lei nº 7.216/2016, como um dos componentes do Sistema Municipal de Cultura e mudando a nomenclatura da Secretaria como Secretaria de Cultura e Turismo.

Esta medida visa a melhoria das pontuações junto aos órgãos Estaduais e Federais, classificando o Município em nível que facilitaria a busca de recursos financeiros do governo.

Face ao exposto, solicito análise e manifestação jurídica acerca da mudança pleiteada acima, das respectivas Leis.

SMC, em 20 de março de 2018.

[Handwritten signature]
MATEUS SARTORI BARBOSA
Secretário Municipal de Cultura
Coordenador de Turismo



FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



Ata de reunião ordinária do Conselho Municipal de Cultura de Mogi das Cruzes.

No dia 24 de janeiro de 2018, às 09 horas, os conselheiros Kelen Cristiane Santos Chacon (Titular da Educação), Luciano Prado Aguiar (Titular de Finanças), Margarete Silvestrini Cardoso (Titular da Cultura), Luis Felipe Uchoa Soares (Titular do Desenvolvimento), Claudio José de Mello Servo (Titular do Governo), Perci Aparecido Gonçalves (Suplente do Governo), Priscila da Penha Nicoliche (Titular do Teatro), Walter Rodrigues de Aguiar (Titular de Literatura) e Rodrigo Pires Cardozo (Titular de Artes Plásticas), reuniram-se no prédio do Casarão do Carmo, para tratarem da seguinte pauta:

- 1 - Eleição para os cargos vacantes;
- 2 - Assuntos gerais.

A presidente Priscila Nicoliche abriu a reunião saudando todos os presentes e passou a apresentar o primeiro item da pauta – eleição para os cargos vacantes. Foram inscritos três candidatos para o cargo de conselheiro, sendo um para o segmento de Patrimônio (Wendell da Silva Miranda), um para o segmento de Audiovisual (Paulo Ferreira) e um para o segmento de Dança (Walter Rodrigues de Siqueira Neto). Analisada a documentação apresentada pelos candidatos, os candidatos Paulo e Walter apresentaram todos os documentos necessários, sendo que o candidato Wendell não apresentou o comprovante de endereço. Ficam aprovadas as candidaturas dos candidatos Paulo e Walter e indeferida a candidatura do candidato Wendell, por falta de documentação. A presidente propôs uma reunião da comissão eleitoral no dia 30/01/2018 às 9 horas para análise das candidaturas e uma reunião extraordinária do conselho no dia 31/01/2018 às 9 horas para tratar da eleição dos cargos vacantes. Colocada em votação, foi aprovada a proposta pelos conselheiros presentes.

A presidente passou ao segundo item da pauta: assuntos gerais. O primeiro item a ser deliberado foi o Ofício nº 016/2018 - SMC, o qual trata da aprovação para alteração das Leis nº 6.537/2011 e nº 7.216/2016, visando incluir a Coordenadoria de Turismo no Art. 72 do Capítulo XVII da Lei nº 6.537/2011 e no Art. 33 da Lei nº 7.216/2016, integrando assim a Coordenadoria de Turismo aos componentes que formam o Sistema Municipal de cultura. Colocada em votação, a proposta foi aprovada pelos conselheiros presentes. O segundo item a ser deliberado o Ofício nº 007/2017 - COMUC enviado a Câmara Municipal, tratando

Lei Municipal de Mogi das Cruzes n.º 5805 de 22 de agosto de 2005

da divulgação das leis de incentivo cultural junto as empresas e da apresentação de emendas parlamentares visando a ampliação de recursos do Fundo Municipal de Cultura, o qual até a presente data não foi respondido ao conselho. A presidente propôs o envio de um novo ofício a Câmara, reiterando os mesmos tópicos do primeiro ofício. O conselheiro Rodrigo informou da dificuldade de obter junto a Secretaria de Cultura os contatos dos artistas plásticos cadastrados na SMC e da prestação de contas detalhada de 2017 da secretaria. A conselheira Margarete esclareceu que estas informações precisam ser solicitadas na secretaria através de ofício e que a prestação de contas de 2017 poderá ser prestada pelo secretário mediante pedido do conselho. A presidente então enviou o Ofício nº 001/2018 - COMUC a Secretaria de Cultura, no qual o conselho solicita as informações de contato requeridas pelo conselheiro Rodrigo e propôs o envio de um ofício ao Secretário de Cultura para a prestação de contas da SMC do exercício de 2017.

A presidente lembra a todos da próxima reunião ordinária, marcada para a quarta-feira, 28/02/2017, às 09 horas, no Casarão do Carmo. Nada mais havendo a tratar, a presidente Priscila Nicoliche deu por encerrada a reunião, que foi lavrada esta ata por mim, Luciano Prado Aguiar, Secretário Geral, assinada por todos os presentes acima nominados e referenciados.

Mogi das Cruzes, 24 de janeiro de 2018.

Kelen Cristiane Santos Chacon (Titular da Educação)

Luciano Prado Aguiar (Titular de Finanças)

Margarete Silvestrini Cardoso (Titular da Cultura)

Luis Felipe Uchoa Soares (Titular do Desenvolvimento)

Claudio José de Mello Servo (Titular do Governo)

Perci Aparecido Gonçalves (Suplente do Governo)

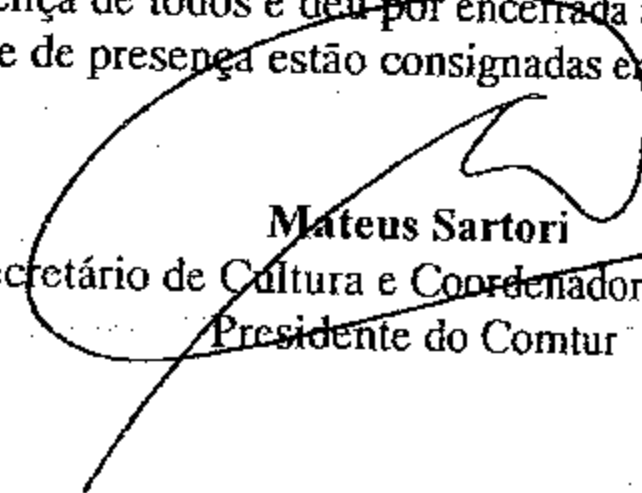
Priscila da Penha Nicoliche (Titular do Teatro - Presidente)

Walter Rodrigues de Aguiar (Titular de Literatura)

Rodrigo Pires Cardozo (Titular de Artes Plásticas)

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 02/2018

Ao vigésimo primeiro dia do mês de fevereiro de dois mil e dezoito, pontualmente às quinze horas, nas dependências da sede da Coordenadoria Municipal de Turismo reuniram-se os senhores conselheiros do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR. Com a ausência justificada da senhora Maria Ângela Aparecida Pires de Lima e dos senhores Antonio Lucio de Lima (Associação Pró-Divino), o Sr. Mateus Sartori, Secretário de Cultura, Coordenador de Turismo e Presidente do COMTUR, deu início aos trabalhos, agradecendo a presença de todos. Com uma alteração na pauta, iniciou-se a leitura da mesma. Foi apresentado o calendário de eventos de 2018, então foi feita uma sugestão do Sr. Conselheiro Fabio Barbosa (ANPF) para constar no referido documento a inclusão do Festival do Cambuci que acontecerá nos dias 18 e 19 de Agosto de 2018 e alteração do nome do evento de "18º Encontro de Carros Antigos de Mogi das Cruzes" para "18º Encontro de Carros Antigos de Sabaúna" e por fim a utilização da logomarca do Comtur nos eventos realizados no Município. Em seguida a Sra. Juliana Guedes, Secretária Municipal de Educação de Mogi das Cruzes fez uma apresentação do programa "Mogilínguas". Seguindo a pauta, o 3º assunto do dia tratava-se do ofício 029/2018 da Secretaria Municipal de Cultura que propõe a inclusão da estrutura da Coordenadoria de Turismo à Secretaria Municipal de Cultura de acordo com as leis 6.537/2011, artigo 72 do capítulo XVII e 7.216/2016, artigo 33. Desta forma a Secretaria seria nomeada como Secretaria de Cultura e Turismo, visando melhorar as pontuações futuramente para a busca de recursos no estado e Governo Federal. Foi feita uma proposta do Sr. Conselheiro Fabio Barbosa (ANPF) para manter a estrutura de recursos humanos atual da Coordenadoria na futura Secretaria de Cultura e Turismo e também a possibilidade de ampliar o número de colaboradores. Colocado em votação, foi aprovado por unanimidade a criação da Secretaria de Cultura e Turismo de Mogi das Cruzes. Passando para o assunto seguinte, foi feita uma atualização do cronograma dos projetos do Ministério do Turismo na Estação Ferroviária de Sabaúna e do Pico do Urubu, ficou acordado de agendar uma reunião com a ANPF e a Associação do Vôo Livre para apresentação detalhada dos respectivos projetos já aprovados em fase de recebimento de repasses financeiros. A seguir, o Sr. Mateus Sartori, informou que o convênio do MIT (Município de Interesse Turístico) de 2017 foi assinado, esperando apenas a liberação do recurso e de 2018 foi dividido em 6 convênios diferentes, os quais, assim que estiverem prontas as documentações solicitadas pela Secretaria de Estado, serão encaminhados para a assinatura do Convênio MIT 2018. Foi falado também sobre o Regimento Interno do Conselho que está em análise na Secretaria de Assuntos Jurídicos e por solicitação do Conselheiro Sr. Mário de Souza Santana será encaminhado por e-mail as mudanças propostas no referido documento. Por fim foi apresentado uma proposta para utilização dos recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, para a aquisição de material promocional como uma tenda inflável (4x4m), um pórtico inflável (4x3m), um roof top (balão h=3m) e 10 wing flags (4m), que serão utilizados em eventos turísticos oficiais da Prefeitura de Mogi das Cruzes e de acordo com agendamento prévio em eventos particulares. O intuito é divulgar e fortalecer a marca do Turismo no município. O gasto previsto para essa aquisição será em torno de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), restando ainda saldo na conta para compra de 3 (três) displays e contratação de ônibus para atender as necessidades específicas do COMTUR, como consta a aprovação em atas anteriores. Foi feita uma votação a cerca deste assunto, houve maioria dos votos e apenas uma abstenção conforme ficha de deliberação anexa. Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Mateus Sartori, Presidente do Conselho, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião, da qual lavrou-se a presente Ata. A lista de deliberações e de presença estão consignadas em documento à parte.


Mateus Sartori
Secretário de Cultura e Coordenador de Turismo
Presidente do Comtur

Mogi das Cruzes, 15 de fevereiro de 2018.

**CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA
Nº 02/2018**

O Conselho Municipal de Turismo, conforme lei nº 7.303, de 17 de outubro de 2017, faz saber a todos os senhores (a) **conselheiros (a) e suplentes**, e desde já ficam todos convocados a comparecerem na seguinte data:

DATA: 21 DE FEVEREIRO DE 2018 – QUARTA FEIRA

LOCAL: Coordenadoria de Turismo

Rua José Bonifácio, 516 - Centro – Mogi das Cruzes, SP.

Tel (11) 4798.5196 – 4798.5078

ORDEM DO DIA:

14h30 – Assinatura da lista;

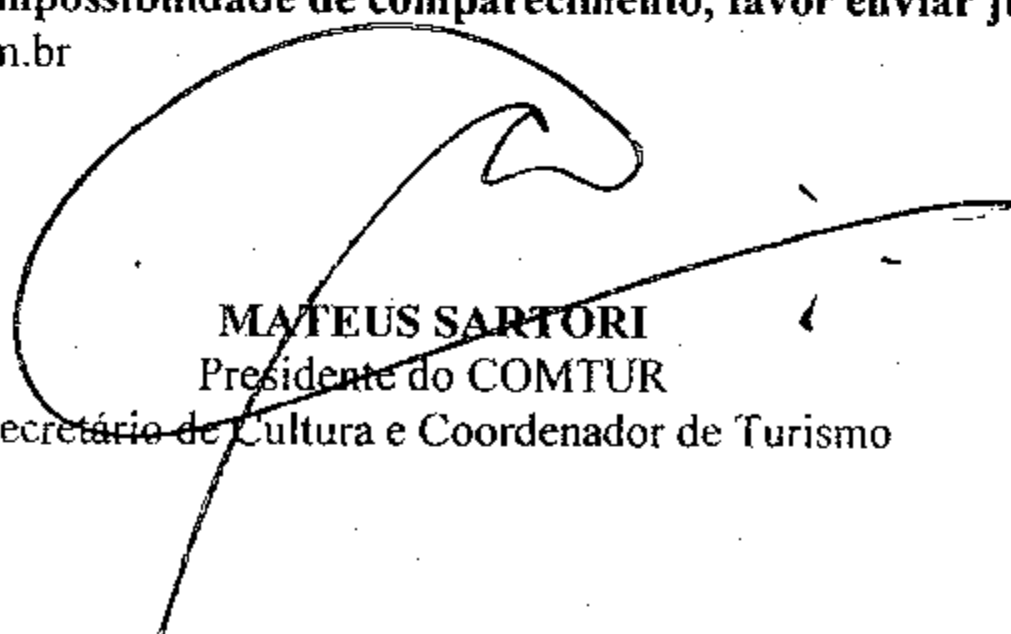
15h00 – Início da Reunião do Conselho Municipal de Turismo;

16h30 – Encerramento

Pauta:

1. Apresentação projeto Mogi Línguas pela Sra Juliana Guedes Secretária de Educação;
2. Calendário de Eventos 2018;
3. Ofício nº 028/2018 – Secretaria de Cultura e Turismo;
4. Projetos em Andamento no Ministério de Turismo (Sabaúna e Pico do Urubu);
5. Convênios MIT 2017 (Sabaúna) e 2018 (Museus e Sinalização);
6. Utilização dos Recursos do COMTUR;
7. Regimento Interno.

Para qualquer esclarecimento, favor entrar em contato através do telefone: (11) 4790.5196. Em caso de impossibilidade de comparecimento, favor enviar justificativa por e-mail: comtur@pmmc.com.br



MATEUS SARTORI
Presidente do COMTUR
Secretário de Cultura e Coordenador de Turismo

 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	Procuradoria Geral do Município Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil Telefone (55 11) 4788-5057 www.mogidascruzes.sp.gov.br	
	PROCESSO Nº 50065/17	FOLHA Nº 49



PROCESSO Nº. 50065/2017

Interessada: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

1. Retornam os presentes autos em virtude de solicitação da Pasta Interessada, objetivando *"análise e manifestação jurídica acerca da mudança pleiteada acima, das respectivas Leis"*, conforme requerimento à fl. 46, dos autos.
2. Noticia a I. autoridade administrativa que houve aprovação, pelos Conselhos Municipais de Cultura e Turismo, das alterações às Leis nº.s 6537/2011 e 7216/2016, conforme ressalta o R. Despacho.
3. É o relato do quanto basta.
4. No caso *sub examine*, salvo melhor juízo, resulta prejudicada a análise do mérito por não se encontrar devidamente instruído o expediente administrativo, a impossibilitar o exame da *quaestio juris*.
5. Isto porque não se encontra encartado aos autos as minutas dos projetos de Lei que efetuaram as modificações legislativas propaladas, impedindo-se, assim, a análise pela Procuradoria.
6. Assim, para possibilitar a lavratura de parecer acerca das alterações normativas, *data maxima venia*, imprescindível se faz a juntada aos autos das referidas minutas dos Projetos de Lei respectivos.
7. No eito do exposto, observadas as balizadas estabelecidas, sugere-se a devolução do expediente à origem para instruir com a documentação ressaltada no item 5, sem embargos de posicionamento em contrário, submetendo-se o presente parecer à superior apreciação para os devidos fins.

Mogi das Cruzes, 11 de abril de 2018.

Jerry Alves de Lima
Procurador Jurídico

RECEBIDO
PGM, 11 / 04 / 18
Às 8h44 horas



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 50065/17

FOLHA Nº 50

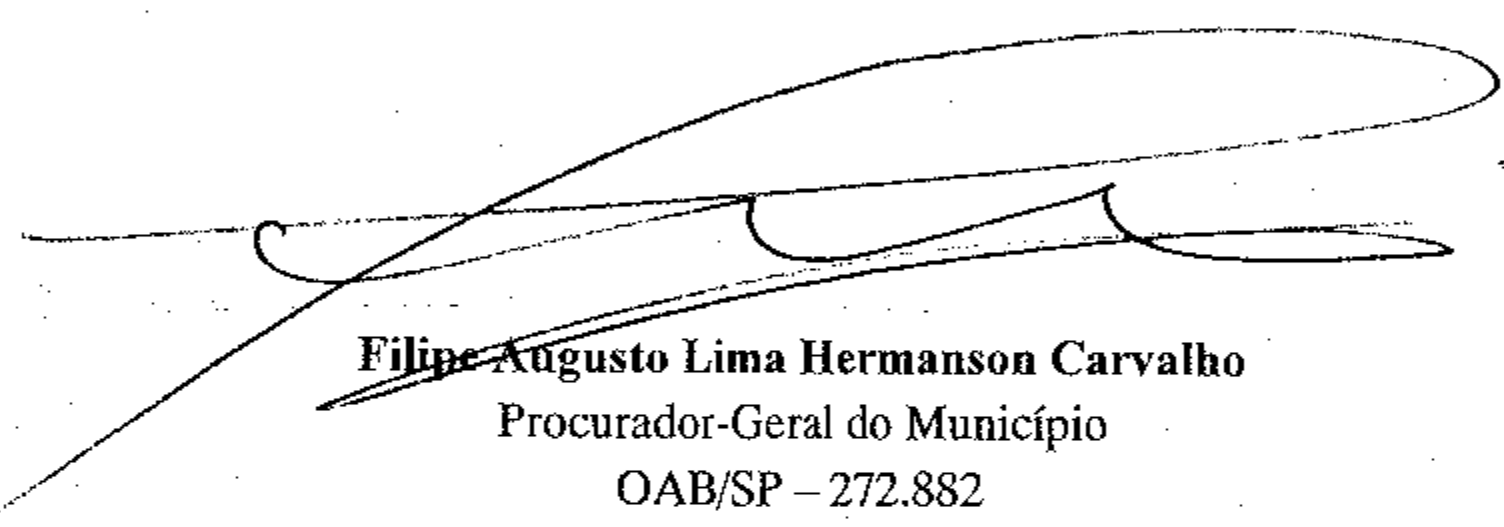
Ref.: Processo Administrativo nº 50065/2017

Visto.

Acolho o Parecer Jurídico de fls. 49.

Remeta-se à **Secretaria Municipal de Cultura** para prosseguimento do feito.

PGM, em 11 de abril de 2018



Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho
Procurador-Geral do Município
OAB/SP – 272.882

SECRETARIA DE
CULTURA



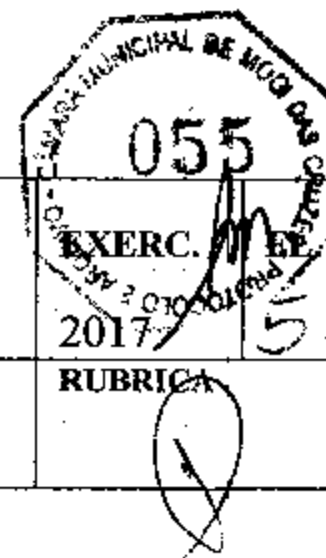
PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROC. Nº

50.065

DATA

23/04/2018



INTERESSADO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

À SECRETARIA DE GOVERNO:

À vista do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município às fls. 47 f/v, vimos solicitar a inclusão na Minuta do Projeto de Lei constante às fls. 36/38, nos Artigos 33 e 38, o item Coordenadoria de Turismo, como um dos componentes do Sistema Municipal de Cultura, alterando a Lei nº 7.216/2016.

Solicitamos ainda, a alteração da Lei nº 6.537/2011, passando a estrutura da Coordenadoria de Turismo à Secretaria Municipal de Cultura (atualmente na Secretaria de Desenvolvimento Econômico) mudando a atual nomenclatura para Secretaria de Cultura e Turismo.

Informamos que o Conselho Municipal de Cultura – COMUC e o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR aprovaram, em reunião ordinária realizada em janeiro/2018, as alterações das respectivas Leis.

Esta medida visa a melhoraria das pontuações junto aos órgãos Estaduais e Federais, classificando o Município em nível que facilitaria a obtenção de recursos financeiros do governo.

SMC, em 23 de abril de 2018.

MATEUS SARTORI BARBOSA
Secretário Municipal de Cultura
Coordenador de Turismo

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



DATA

RUBRICA

INTERESSADO

Secretaria Municipal de Cultura



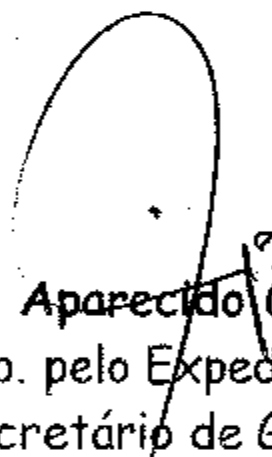
**Ao Senhor Secretário de Cultura
Mateus Sartori Barbosa**

Vistos. Com a edição do Decreto nº 16.904, de 9 de outubro de 2017, foi delegada à Secretaria de Cultura as atribuições da Coordenadoria de Turismo, nos termos do artigo 79 da Lei nº 6.537, de 10 de maio de 2011.

Outrossim, consoante manifestação do nobre Procurador às fls. 41/44, em especial no seu item 12, a proposta inicial foi regularmente contemplada na minuta de projeto de lei encartada às fls. 36/38. Contudo, ciente da informação retro, para o regular prosseguimento do feito, se acolhido, faz-se necessário o remanejamento da dotação orçamentária da Coordenadoria de Turismo constante da LOA 2018 e do PPA 2018/2021, pois estas últimas também necessitariam de ajustes.

Por último, ausente a expressa manifestação da Pasta Financeira, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores.

SGov, 2 de maio de 2018.


Perci Aparecido Gonçalves
Resp. pelo Expediente da
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

SECRETARIA DE
CULTURA



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROC. Nº
50.065

EXERCÍCIO
2017

FL.

53

DATA

13/08/2018

RUBRICA

[Handwritten signature]

INTERESSADO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

À SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS:

Esta Secretaria solicita no protocolado, a mudança da Lei nº 7.216/2016, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura, com inclusão de itens "Programa Pró-Memória – PPM", "Programa Mogi Criativa-PMC" e "Coordenadoria de Turismo", conforme minuta encartada às fls. 36/38.

Solicita ainda, mudança da nomenclatura da Secretaria Municipal de Cultura para Secretaria de Cultura e Turismo, tendo em vista as atribuições da Coordenadoria de Turismo já ter sido delegada a esta pasta, através do Decreto nº 16.904/2017.

Face ao exposto, solicitamos providências para o remanejamento da dotação orçamentária da Coordenadoria de Turismo constante da LOA 2018 e do PPA 2018/2021, na pasta da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social para esta Secretaria.

SMC, em 14 de agosto de 2018

[Handwritten signature]
MATEUS SARTORI BARBOSA
Secretário Municipal de Cultura
Coordenador de Turismo

**AO DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO
E CONTABILIDADE para as providências
necessárias.**

S.M.F., em **15** / **AGO** / **2018**

[Handwritten signature]
Adriana Regina Nogueira
Respondendo pelo Expediente
RGF 11.352

**PMMC - SMF
RECEBIDO EM**

15 / 08 / 2018

10:00

Responsável

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



INTERESSADO:

Secretaria Municipal de Cultura

*À Secretaria de Governo:*

Retornamos o presente a essa pasta para demais providências que se fizerem necessárias, e informando que serão efetuadas as alterações solicitadas na elaboração da LOA – 2019, LDO – 2019 e o PPA 2018/2021.

Outrossim informamos que no corrente exercício, a Coordenadoria do Turismo muito embora conste na estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social, ela vem sendo administrada sob a direção da Secretaria de Cultura, desde a publicação do Decreto nº 16904/2017.

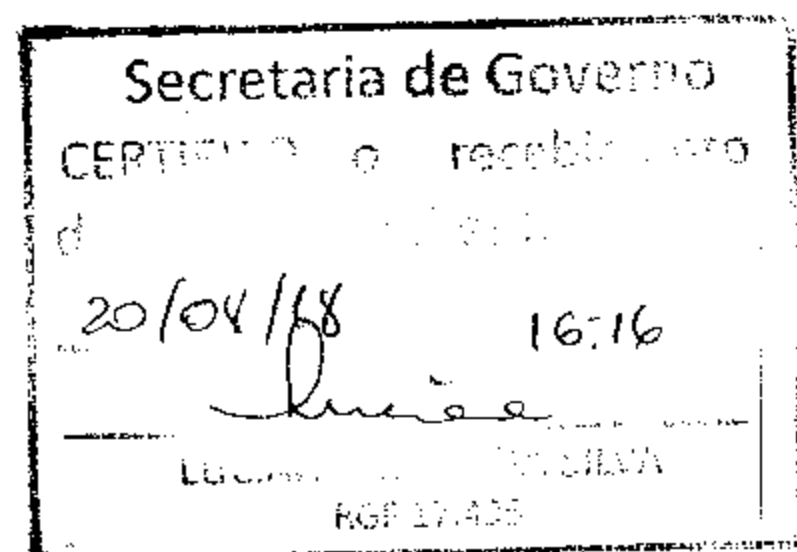
Depto. de Orçamento e Contabilidade, em 17 de agosto de 2018.

Maria de Fátima R. Vicentino
Chefe de Divisão

Aurílio Sérgio Costa Caiado
Secretário de Finanças

De acordo:

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO





PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Processo nº. 50065/2017

Fls. Nº. 55



DECRETO Nº 16.904, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

Proc. nº 26.106/17

Delega atribuições à Secretaria Municipal de Cultura, para a finalidade que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições legais, na forma do disposto nos artigos 35, I, "b", e 104, II, IX e XII, da Lei Orgânica do Município, cc. disposto no artigo 79 da Lei nº 6.537, de 10 de maio de 2011 e,

Considerando deliberação do Conselho Municipal de Turismo na Ata de Reunião nº 06, ocorrida no dia 2 de agosto de 2017;

Considerando deliberação do Conselho Municipal de Cultura em Ata de Reunião, ocorrida no dia 27 de setembro de 2017;

Considerando tudo mais o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 26.106/17,

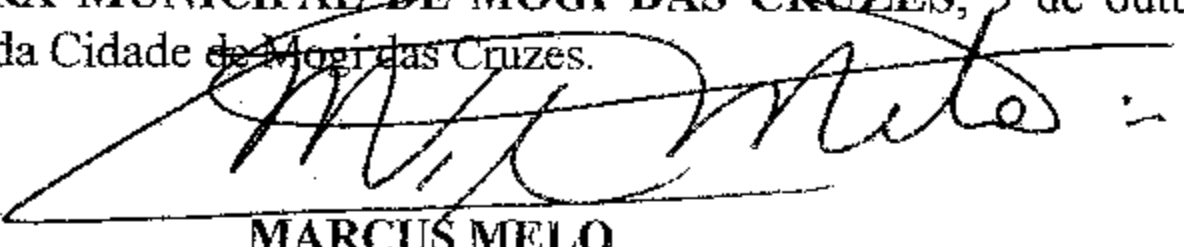
D E C R E T A :

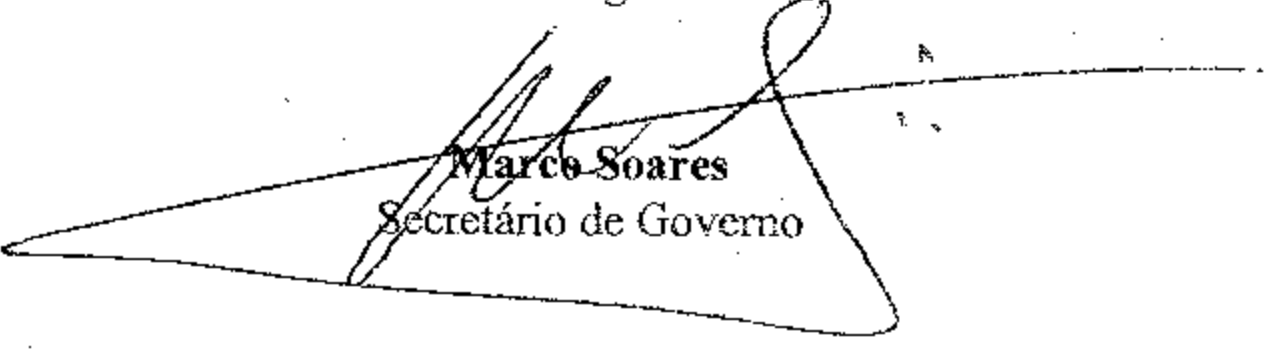
Art. 1º Fica delegada à Secretaria Municipal de Cultura todas as atribuições da Coordenadoria de Turismo, com suas unidades subordinadas, integrante do artigo 60 da Lei nº 6.537, de 10 de maio de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 11.587, de 10 de junho de 2011.

Art. 2º Para as adequações orçamentárias necessárias à implementação deste decreto, deverão ser observadas as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2017, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

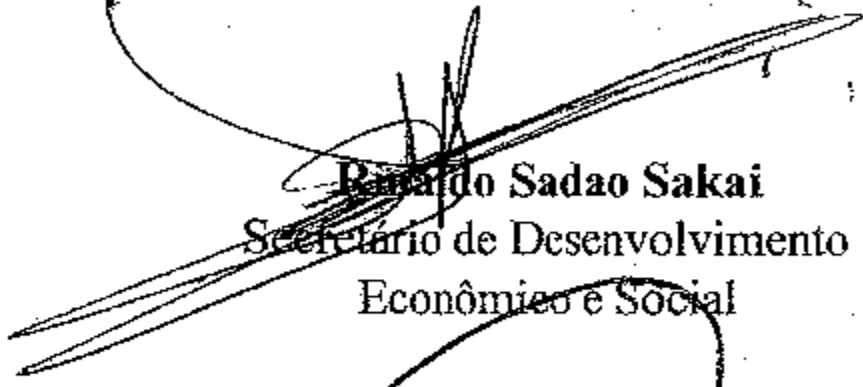

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes


Marco Soares
Secretário de Governo



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 16.904/17 - FLS. 2


Ronaldo Sadao Sakai
Secretário de Desenvolvimento
Econômico e Social


Mateus Sartori Barbosa
Secretário de Cultura

Registrado na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicado no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 9 de outubro de 2017. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br

SGov/rbm

PROCESSO Nº 50065/2017

Fls. Nº 56



SECRETARIA DE
GOVERNO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

processo	exercício	fls
50.065	2017	57
21-08-18		2
Data	Rúbrica	

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Cultura -SMC



À Secretaria de Gabinete do Prefeito

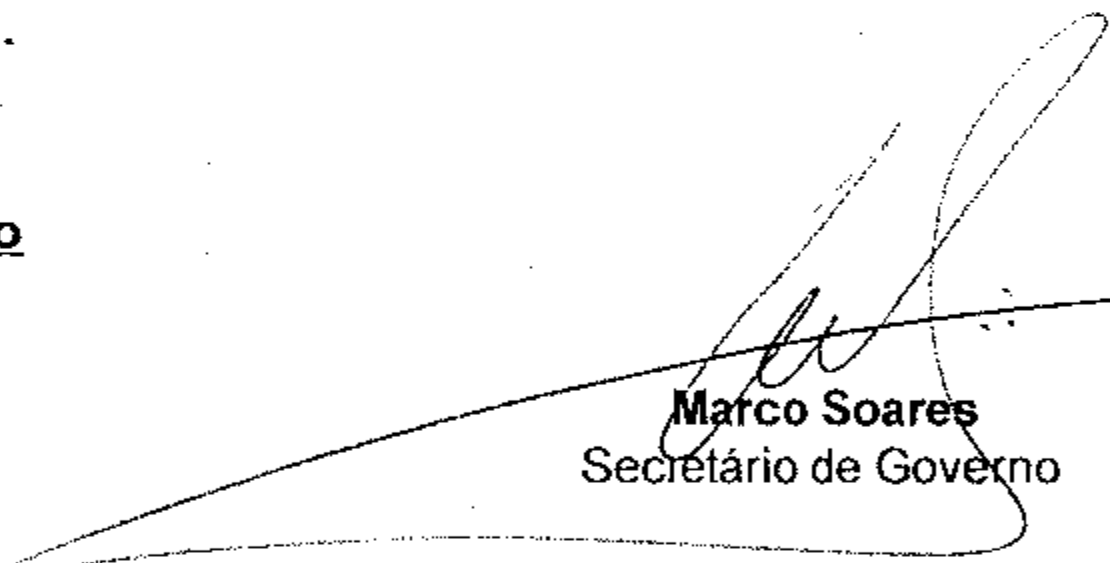
Vistos. Ciente. Consoante manifestação exarada às fls. 54 e, nos termos das informações expressa às fls. 52, destes autos. Por fim, bem como o PPA 2018/2021 e a LDO/2019 já serem convertidas em Lei nº 7320/17 e nº 7371/18, respectivamente, face ao conflito com o pedido formulado na inicial, submetemos o presente para conhecimento, análise e superior deliberação.

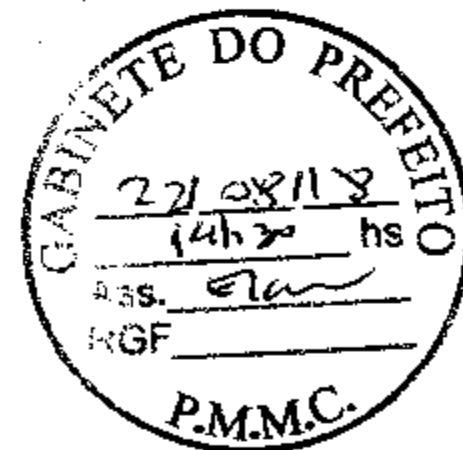
SGov., 21 de agosto de 2018

Acolho.

Visto


Cleusa Ferreira
RGF-8667


Marco Soares
Secretário de Governo



FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº.

EXERC.

FOLHA
Nº.

50065

2017

58

02.10.18

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Cultura



Processo nº 50.065/2017

Assunto: Diplomas normativos relacionados à Secretaria Municipal de Cultura

Vistos.

1. Entendo conveniente e oportuna a regulação em apreço, que visa à criar novos programas culturais, bem como à alterar a denominação e a disposição de órgão público. Assim, máxime porque há parecer jurídico aprovando a minuta em voga, bem como manifestação exarada pela Secretaria Municipal de Finanças, da qual se depreende que as medidas correlatas serão adotadas, autorizo a pretensão inicial.

2. Encaminho os autos à Secretaria Municipal de Governo, para adoção de todas as medidas subsequentes, observadas as cautelas de estilo.

SGP, 02 de outubro de 2018.

MARCOS ROBERTO REGUEIRO

Secretário de Gabinete do Prefeito

De acordo.

GP. 02 de outubro de 2018.

MARCUS MELO

Prefeito de Mogi das Cruzes

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

50.065/17

Dispõe sobre a alteração parcial da estrutura organizacional básica da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, instituída pela Lei nº 6.537, de 10 de maio de 2011, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Cultura, integrante da estrutura organizacional básica da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, instituída pela Lei nº 6.537, de 10 de maio de 2011, passa a denominar-se **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**.

Art. 2º O item "11" da alínea "c" do inciso I do artigo 10 da Lei nº 6.537, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

I -

.....

.....

c)

.....

11 - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

..... (NR)

Art. 3º A **Coordenadoria de Turismo** e suas unidades subordinadas, fica remanejada da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social para a estrutura organizacional básica da **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo** a que alude o artigo 72 da Lei nº 6.537, de 2011, com o patrimônio que lhe é destinado, suas dotações orçamentárias e seu quadro de pessoal, mantidas suas competências e atuais atribuições.

Art. 4º O Capítulo XVII da Lei nº 6.537, de 2011, e seus respectivos artigos 71 e 72, **caput**, com o acréscimo do inciso IV, e seu § 2º, e artigo 73, passam a vigorar com a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI - FLS. 2****“ Capítulo XVII****Da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**

Art. 71. A **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo** é o órgão ao qual incumbe planejar, coordenar, controlar e promover o desenvolvimento cultural e turístico.

Art. 72. A **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**, além do Gabinete do Secretário, compõe-se das unidades de serviço diretamente subordinadas ao respectivo titular, a saber:

I - Divisão de Expediente

II - Departamento de Cultura

Divisão de Artes

Divisão de Divulgação e Catalogação

Divisão Audiovisual

Divisão de Museus

Divisão de Teatro

III - Departamento de Fomento

Divisão de Manutenção e Recuperação

Divisão de Projetos Especiais

Divisão de Equipamentos

IV - Coordenadoria de Turismo

Divisão de Marketing e Projetos

Departamento de Turismo e Novos Negócios

§ 1º

§ 2º Os órgãos, unidades e subunidades de que trata o **caput** deste artigo serão dirigidos conforme segue: a **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**, por um Secretário, coadjuvado por um Secretário-Adjunto - Padrão “C-47” e por 3 (três) Assessores de Gabinete - Padrão “C-28”; a Coordenadoria, por um Coordenador - Padrão “C-46”; os Departamentos, por um Diretor - Padrão “C-44” cada; as Divisões, por um Chefe de Divisão - Padrão “C-40” cada, cargos estes isolados e de provimento em comissão e, conseqüentemente, de livre nomeação e exoneração, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, os quais ficam criados ou mantidos e integrados no Quadro de Pessoal Permanente da Municipalidade.

**PROJETO DE LEI - FLS. 3**

Art. 73. As atribuições específicas das unidades e subunidades formadoras da **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo** serão estabelecidas por ato do Executivo.”

..... (NR)

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes necessários no plano plurianual estabelecido para o período de 2018/2021, bem como nas diretrizes orçamentárias e no respectivo orçamento aprovados para o exercício de 2019, inclusive a abertura de créditos adicionais, sem comprometer a margem de suplementação autorizada em lei específica, respeitados os programas de trabalho, os elementos de despesa, as funções de governo e as demais normas legais aplicáveis.

Parágrafo único. Para atender as despesas com a execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 6º É o Poder Executivo autorizado a conduzir o processo de transição de transferência das unidades administrativas a que alude o inciso IV do artigo 60 da Lei nº 6.537, de 2011, para a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o inciso IV do artigo 60 da Lei nº 6.537, de 10 de maio de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2019, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGpv/rbm

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

50.065/17

Altera a Lei nº 7.216, de 3 de outubro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Mogi das Cruzes, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, financiamento, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 33, I, “a”, e II, com o acréscimo das alíneas “e”, “f” e “g”, da Lei nº 7.216, de 3 de outubro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

I -

a) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

II -

e) Programa Pró Memória - PPM;

f) Programa Mogi Criativa - PMC;

g) Coordenadoria de Turismo.”

..... (NR)

Art. 2º O artigo 34 e os **caputs** dos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.216, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.”

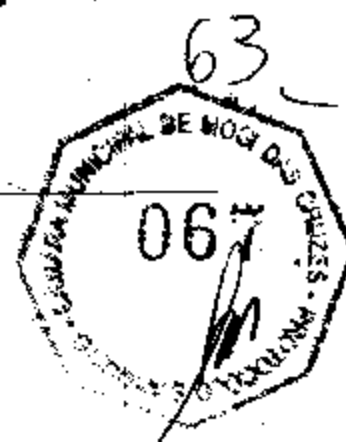
..... (NR)

“Art. 35. São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo:”

..... (NR)

“Art. 36. Compete à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC:”

..... (NR)

**PROJETO DE LEI - FLS. 2**

Art. 3º O artigo 38 da Lei nº 7.216, de 2016, passa a vigorar acrescido dos incisos V, VI e VII, com a seguinte redação:

“Art. 38.

V - Programa Pró Memória - PPM;
VI - Programa Mogi Criativa - PMC;
VII - Coordenadoria de Turismo.”

..... (NR)

Art. 4º O artigo 39 da Lei nº 7.216, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O Conselho Municipal de Cultura - COMUC, órgão colegiado deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador, regido pela Lei nº 5.805, de 22 de agosto de 2005, e suas alterações, tecnicamente vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, integrado no sistema orçamentário do Município de Mogi das Cruzes.”

..... (NR)

Art. 5º O artigo 40 da Lei nº 7.216, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico de Mogi das Cruzes - COMPHAP, órgão consultivo e deliberativo, instituído pela Lei nº 5.500, de 30 de maio de 2003, e suas alterações, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.”

..... (NR)

Art. 6º O § 2º do artigo 41 da Lei nº 7.216, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura - COMUC, sendo que a data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.”

..... (NR)

**PROJETO DE LEI - FLS. 3**

Art. 7º A Seção III do Capítulo III do Título III da Lei nº 7.216, de 2016, passa a vigorar acrescida das Subseções V, VI e VII e dos artigos 43-A, 43-B, 43-C e 43-D, com a seguinte redação:

“TÍTULO III

.....
.....

CAPÍTULO III

.....
.....

Seção III

.....
.....

Subseção V**Do Programa Pró Memória - PPM**

Art. 43-A. Compete ao Programa Pró Memória - PPM:

- I - preservar e difundir a memória do Município de Mogi das Cruzes;
- II - assessorar as ações realizadas pelo Município por meio de Comissão própria nomeada pelo Poder Executivo;
- III - subsidiar com documentos, informações, pesquisas, levantamentos, laudos técnicos e congêneres os Conselhos Municipais e a Administração Pública;
- IV - desenvolver atividades, ações e projetos visando preservar, difundir e divulgar a história do Município em todas as suas vertentes.

Subseção VI**Do Programa Mogi Criativa - PMC**

Art. 43-B. O Programa Mogi Criativa - PMC constitui-se na realização de programas, ações, atividades e projetos, cujo objetivo é fomentar, difundir, ampliar o acesso, a divulgação, o desenvolvimento e a movimentação cultural e econômica do setor criativo formado pelas pessoas, coletivos e indústrias criativas, relacionadas à produção e distribuição de bens e serviços que utilizam a criatividade e as habilidades dos indivíduos ou de grupos como insumos primários.



PROJETO DE LEI - FLS. 4

Art. 43-C. Compete ao Programa Mogi Criativa - PMC:

- I - desenvolver atividades e ações para a movimentação e desenvolvimento econômico através dos mercados criativos;
- II - viabilizar o fomento dos setores criativos, como as artes cênicas, música, artes visuais, literatura e mercado editorial, audiovisual, animação, games, software aplicado à economia criativa, publicidade, rádio, TV, moda, arquitetura, design, gastronomia, cultura popular, artesanato, entretenimento, eventos e turismo cultural, com o objetivo principal de desenvolver economicamente a cidade, a região, o Estado e o País;
- III - realizar ações, encontros, mercados colaborativos, feiras criativas, entre outras ações para a troca de experiência, a divulgação dos setores criativos, a geração de renda e o desenvolvimento econômico.

Subseção VII
Da Coordenadoria de Turismo

[illegible]

Art. 8º O artigo 46 da Lei nº 7.216, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

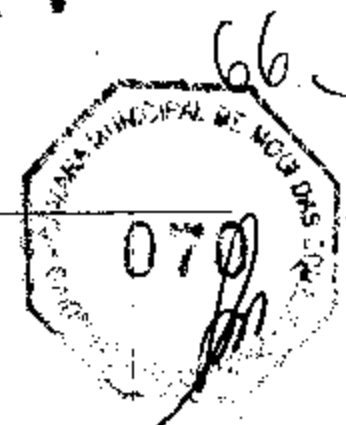
“Art. 46. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e instituições vinculadas que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, pelo Programa Diálogo Aberto - PDA, bem como fóruns, encontros e debates, desenvolvem projeto de lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultura - COMUC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.”

..... (NR)

Art. 9º Os artigos 49, 50 e 51 da Lei nº 7.216, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O Fundo Municipal de Cultura - FUMUC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, na forma estabelecida na Lei nº 6.183, de 22 de outubro de 2008, e no Decreto nº 11.333, de 1º de março de 2011, e suas alterações, que a regulamentou.”

..... (NR)

**PROJETO DE LEI - FLS. 5**

“Art. 50. O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mogi das Cruzes será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, na forma estabelecida na Lei nº 6.086, de 18 de dezembro de 2007, e no Decreto nº 8.394, de 18 de fevereiro de 2008, e suas alterações, que a regulamentou.”

..... (NR)

“Art. 51. O Fundo do Sistema de Museus do Município - FUSMM será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, na forma estabelecida na Lei nº 6.895, de 1º de abril de 2014, e no Decreto nº 14.369, de 5 de agosto de 2014, e suas alterações, que a regulamentou.”

..... (NR)

Art. 10. O artigo 56 da Lei nº 7.216, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.”

..... (NR)

Art. 11. Os artigos 67 e 68 da Lei nº 7.216, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Os recursos financeiros transferidos no Fundo Municipal de Cultura - FUMUC serão depositados em conta específica e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e instituições vinculadas, sob a deliberação e o acompanhamento do Conselho Municipal de Cultura - COMUC.”

..... (NR)

“Art. 68. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.”

..... (NR)



PROJETO DE LEI - FLS. 6

Art. 12. O inciso XX do artigo 71 da Lei nº 7.216, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

.....

XX - Sede da Secretaria de Cultura e Turismo;”

..... (NR)

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

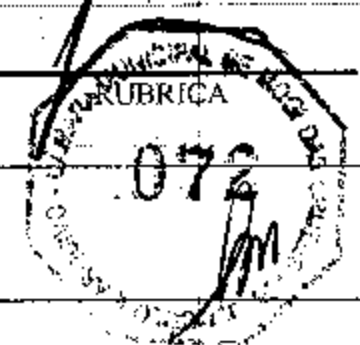
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2019, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



DATA



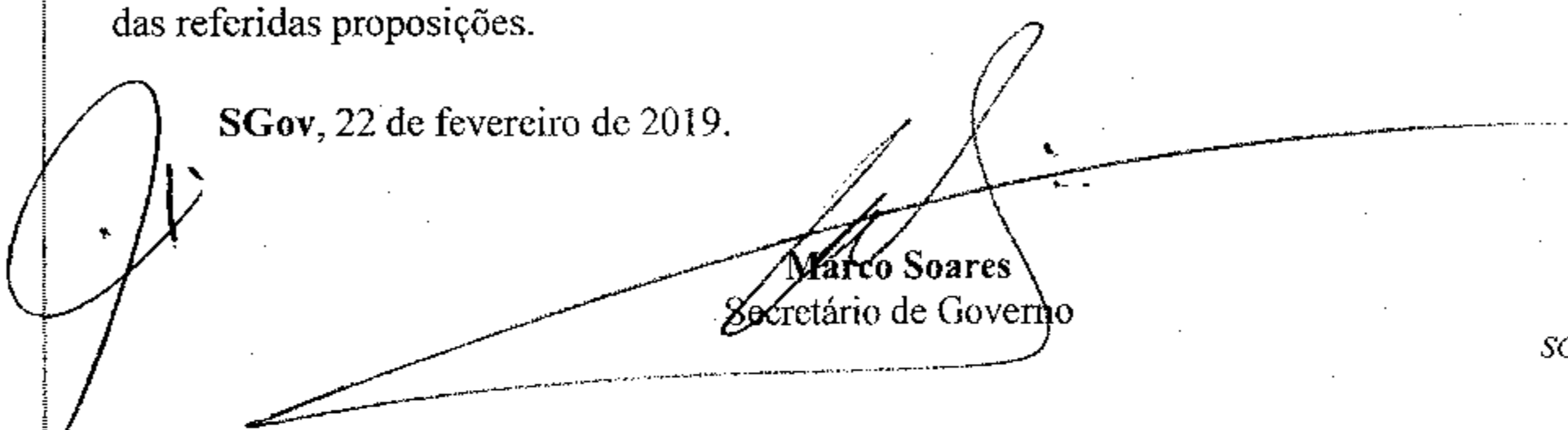
INTERESSADO:

Secretaria Municipal de Cultura

**Ao Senhor Secretário de Cultura
Mateus Sartori Barbosa**

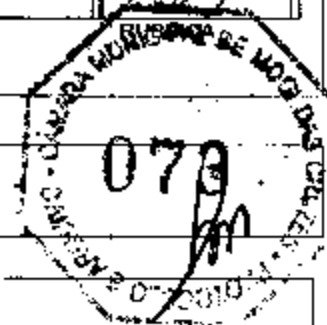
Vistos. Elaborados os competentes projetos de leis às fls. 59/61 e 62/67, retornamos o presente processo para conhecimento, análise e manifestações pertinentes, referentes aos textos das referidas proposições.

SGov, 22 de fevereiro de 2019.


Marco Soares
Secretário de Governo

SGov/rbm

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC



À SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Após análise dos projetos de lei, declaramos estar de acordo com o proposto e sugerimos que se complete o trecho da fl. 65 sobre a subseção VII da Coordenadoria de Turismo com a seguinte redação:

Art. 43-D. Compete à Coordenadoria de Turismo:

I. Propor políticas públicas de Turismo, com base nos planos anuais ou plurianuais visando o desenvolvimento e expansão da atividade turística no município;

II. Inventariar, diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do município e orientar a melhor divulgação do que estiver adequadamente disponível;

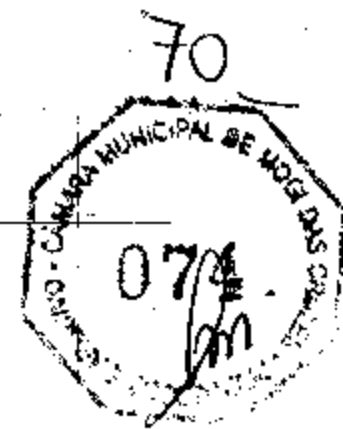
III. Manter o intercâmbio com as diversas entidades do município ou fora dele, sejam ou não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial local;

IV. Promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo do Município, participando de feiras, exposições e eventos, bem como realizar na medida do possível feiras, congressos, seminários, eventos e outros, projetados para o própria cidade.

Encaminhamos o presente para tomada de providências cabíveis.

COTUR, 28 de março de 2019.


Mateus Sartori
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

50.065/17

Dispõe sobre a alteração parcial da estrutura organizacional básica da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, instituída pela Lei nº 6.537, de 10 de maio de 2011, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Cultura, integrante da estrutura organizacional básica da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, instituída pela Lei nº 6.537, de 10 de maio de 2011, passa a denominar-se **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**.

Art. 2º O item "11" da alínea "c" do inciso I do artigo 10 da Lei nº 6.537, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

I -

.....

.....

c)

.....

11 - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

..... (NR)

Art. 3º A **Coordenadoria de Turismo** e suas unidades subordinadas, fica remanejada da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social para a estrutura organizacional básica da **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo** a que alude o artigo 72 da Lei nº 6.537, de 2011, com o patrimônio que lhe é destinado, suas dotações orçamentárias e seu quadro de pessoal, mantidas suas competências e atuais atribuições.

Art. 4º O Capítulo XVII da Lei nº 6.537, de 2011, e seus respectivos artigos 71 e 72, **caput**, com o acréscimo do inciso IV, e seu § 2º, e artigo 73, passam a vigorar com a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI - FLS. 2****“ Capítulo XVII****Da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**

Art. 71. A **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo** é o órgão ao qual incumbe planejar, coordenar, controlar e promover o desenvolvimento cultural e turístico.

Art. 72. A **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**, além do Gabinete do Secretário, compõe-se das unidades de serviço diretamente subordinadas ao respectivo titular, a saber:

- I - Divisão de Expediente
- II - Departamento de Cultura
 - Divisão de Artes
 - Divisão de Divulgação e Catalogação
 - Divisão Audiovisual
 - Divisão de Museus
 - Divisão de Teatro
- III - Departamento de Fomento
 - Divisão de Manutenção e Recuperação
 - Divisão de Projetos Especiais
 - Divisão de Equipamentos
- IV - Coordenadoria de Turismo
 - Divisão de Marketing e Projetos
 - Departamento de Turismo e Novos Negócios

§ 1º

§ 2º Os órgãos, unidades e subunidades de que trata o **caput** deste artigo serão dirigidos conforme segue: a **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**, por um Secretário, coadjuvado por um Secretário-Adjunto - Padrão “C-47” e por 3 (três) Assessores de Gabinete - Padrão “C-28”; a Coordenadoria, por um Coordenador - Padrão “C-46”; os Departamentos, por um Diretor - Padrão “C-44” cada; as Divisões, por um Chefe de Divisão - Padrão “C-40” cada, cargos estes isolados e de provimento em comissão e, conseqüentemente, de livre nomeação e exoneração, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, os quais ficam criados ou mantidos e integrados no Quadro de Pessoal Permanente da Municipalidade.

**PROJETO DE LEI - FLS. 3**

Art. 73. As atribuições específicas das unidades e subunidades formadoras da **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo** serão estabelecidas por ato do Executivo.”

..... (NR)

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes necessários no plano plurianual estabelecido para o período de 2018/2021, bem como nas diretrizes orçamentárias e no respectivo orçamento aprovados para o exercício de 2019, inclusive a abertura de créditos adicionais, sem comprometer a margem de suplementação autorizada em lei específica, respeitados os programas de trabalho, os elementos de despesa, as funções de governo e as demais normas legais aplicáveis.

Parágrafo único. Para atender as despesas com a execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 6º É o Poder Executivo autorizado a conduzir o processo de transição de transferência das unidades administrativas a que alude o inciso IV do artigo 60 da Lei nº 6.537, de 2011, para a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o inciso IV do artigo 60 da Lei nº 6.537, de 10 de maio de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2019, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

50.065/17

Altera a Lei nº 7.216, de 3 de outubro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Mogi das Cruzes, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, financiamento, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 33, I, “a”, e II, com o acréscimo das alíneas “e”, “f” e “g”, da Lei nº 7.216, de 3 de outubro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

I -

a) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

II -

e) Programa Pró Memória - PPM;

f) Programa Mogi Criativa - PMC;

g) Coordenadoria de Turismo.”

..... (NR)

Art. 2º O artigo 34 e os **caputs** dos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.216, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.”

..... (NR)

“Art. 35. São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo:”

..... (NR)

“Art. 36. Compete à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC:”

..... (NR)



PROJETO DE LEI - FLS. 2

Art. 3º O artigo 38 da Lei nº 7.216, de 2016, passa a vigorar acrescido dos incisos V, VI e VII, com a seguinte redação:

“Art. 38.

.....

V - Programa Pró Memória - PPM;

VI - Programa Mogi Criativa - PMC;

VII - Coordenadoria de Turismo.”

..... (NR)

Art. 4º O artigo 39 da Lei nº 7.216, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O Conselho Municipal de Cultura - COMUC, órgão colegiado deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador, regido pela Lei nº 5.805, de 22 de agosto de 2005, e suas alterações, tecnicamente vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, integrado no sistema orçamentário do Município de Mogi das Cruzes.”

..... (NR)

Art. 5º O artigo 40 da Lei nº 7.216, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico de Mogi das Cruzes - COMPHAP, órgão consultivo e deliberativo, instituído pela Lei nº 5.500, de 30 de maio de 2003, e suas alterações, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.”

..... (NR)

Art. 6º O § 2º do artigo 41 da Lei nº 7.216, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

.....

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura - COMUC, sendo que a data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.”

..... (NR)

**PROJETO DE LEI - FLS. 3**

Art. 7º A Seção III do Capítulo III do Título III da Lei nº 7.216, de 2016, passa a vigorar acrescida das Subseções V, VI e VII e dos artigos 43-A, 43-B, 43-C e 43-D, com a seguinte redação:

“ TÍTULO III
.....
.....**CAPÍTULO III**
.....
.....**Seção III**
.....
.....**Subseção V**
Do Programa Pró Memória - PPM

Art. 43-A. Compete ao Programa Pró Memória - PPM:

- I - preservar e difundir a memória do Município de Mogi das Cruzes;
- II - assessorar as ações realizadas pelo Município por meio de Comissão própria nomeada pelo Poder Executivo;
- III - subsidiar com documentos, informações, pesquisas, levantamentos, laudos técnicos e congêneres os Conselhos Municipais e a Administração Pública;
- IV - desenvolver atividades, ações e projetos visando preservar, difundir e divulgar a história do Município em todas as suas vertentes.

Subseção VI
Do Programa Mogi Criativa - PMC

Art. 43-B. O Programa Mogi Criativa - PMC constitui-se na realização de programas, ações, atividades e projetos, cujo objetivo é fomentar, difundir, ampliar o acesso, a divulgação, o desenvolvimento e a movimentação cultural e econômica do setor criativo formado pelas pessoas, coletivos e indústrias criativas, relacionadas à produção e distribuição de bens e serviços que utilizam a criatividade e as habilidades dos indivíduos ou de grupos como insumos primários.

**PROJETO DE LEI - FLS. 4**

Art. 43-C. Compete ao Programa Mogi Criativa - PMC:

- I - desenvolver atividades e ações para a movimentação e desenvolvimento econômico através dos mercados criativos;
- II - viabilizar o fomento dos setores criativos, como as artes cênicas, música, artes visuais, literatura e mercado editorial, audiovisual, animação, games, software aplicado à economia criativa, publicidade, rádio, TV, moda, arquitetura, design, gastronomia, cultura popular, artesanato, entretenimento, eventos e turismo cultural, com o objetivo principal de desenvolver economicamente a cidade, a região, o Estado e o País;
- III - realizar ações, encontros, mercados colaborativos, feiras criativas, entre outras ações para a troca de experiência, a divulgação dos setores criativos, a geração de renda e o desenvolvimento econômico.

Subseção VII

Da Coordenadoria de Turismo

Art. 43-D. Compete à Coordenadoria de Turismo:

- I - propor políticas públicas de turismo, com base nos planos anuais ou plurianuais, visando o desenvolvimento e a expansão da atividade turística no Município;
- II - inventariar, diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do Município e orientar a melhor divulgação do que estiver adequadamente disponível;
- III - manter o intercâmbio com as diversas entidades do Município ou fora dele, sejam ou não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial local;
- IV - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo do Município, participando de feiras, exposições e eventos, bem como realizar, na medida do possível, feiras, congressos, seminários, eventos, entre outros, projetados para a própria cidade."

..... (NR)

Art. 8º O **caput** do artigo 46 da Lei nº 7.216, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e instituições vinculadas que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, pelo Programa Diálogo Aberto - PDA, bem como fóruns, encontros e debates, desenvolvem projeto de lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultura - COMUC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores."

..... (NR)

**PROJETO DE LEI - FLS. 5**

Art. 9º Os artigos 49, 50 e 51 da Lei nº 7.216, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O Fundo Municipal de Cultura - FUMUC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, na forma estabelecida na Lei nº 6.183, de 22 de outubro de 2008, e no Decreto nº 11.333, de 1º de março de 2011, e suas alterações, que a regulamentou.”

..... (NR)

“Art. 50. O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mogi das Cruzes será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, na forma estabelecida na Lei nº 6.086, de 18 de dezembro de 2007, e no Decreto nº 8.394, de 18 de fevereiro de 2008, e suas alterações, que a regulamentou.”

..... (NR)

“Art. 51. O Fundo do Sistema de Museus do Município - FUSMM será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, na forma estabelecida na Lei nº 6.895, de 1º de abril de 2014, e no Decreto nº 14.369, de 5 de agosto de 2014, e suas alterações, que a regulamentou.”

..... (NR)

Art. 10. O artigo 56 da Lei nº 7.216, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.”

..... (NR)

Art. 11. Os artigos 67 e 68 da Lei nº 7.216, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Os recursos financeiros transferidos no Fundo Municipal de Cultura - FUMUC serão depositados em conta específica e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e instituições vinculadas, sob a deliberação e o acompanhamento do Conselho Municipal de Cultura - COMUC.”

..... (NR)



PROJETO DE LEI - FLS. 6

“Art. 68. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.”

..... (NR)

Art. 12. O inciso XX do artigo 71 da Lei nº 7.216, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

.....

XX - Sede da Secretaria de Cultura e Turismo;”

..... (NR)

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2019, 458ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

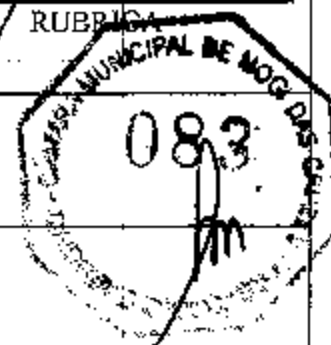


DATA

RUBRICA

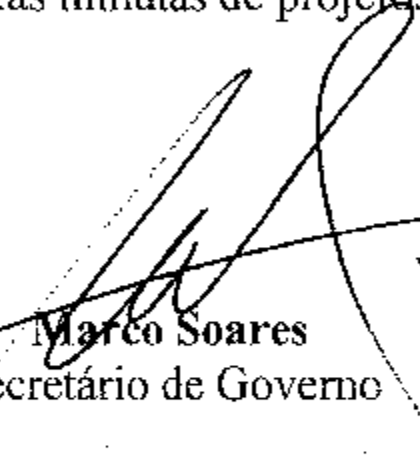
INTERESSADO:

Secretaria Municipal de Cultura

**À Procuradoria Geral do Município**
A/C Dra. Dalciani Felizardo

Tendo em vista o que consta dos presentes autos, em especial a manifestação do órgão competente às fls. 69, retornamos o presente processo para conhecimento, análise e manifestação da última versão das anexas minutas de projetos de leis às fls. 70/72 e 73/78, para as finalidades que especifica.

SGov, 2 de abril de 2019.


Marco Soares
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

RECEBIDO

PGM, 03/04/19
Às _____ horas

8



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 50065/2017

FOLHA Nº

80

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº. 50065/2017

Interessada: Secretaria Municipal de Cultura – SMC



1. Retornam os autos a esta Procuradoria, após manifestação da E. Secretaria Municipal de Cultura, pretendendo *“as alterações das Leis nºs 6537/2011 e 7216/2016, visando a inclusão da Coordenadoria de Turismo no Artigo 72 do Capítulo XVII da Lei nº 6.537/2011 e no Art. 33 da Lei nº 7.216/2016, como um dos componentes do Sistema Municipal de Cultura e mudando a nomenclatura da Secretaria como Secretaria de Cultura e Turismo”* (fl. 46, dos autos).
2. Encontra-se encartado ao expediente epigrafado as minutas dos Projetos de Lei correspondentes (fls. 70/72 e 73/78), os quais se encontram *sub examine*.
3. É o necessário. Passa-se a se examinar.
4. Inicialmente salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, incumbe ao infra-assinado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.
5. Para viabilizar a tramitação do presente projeto de Lei, imprescindível se debruçar acerca dos aspectos formais em seu prisma constitucional, legal e municipal, frente ao



que dispõe as normas estabelecidas, para que somente *a posteriori* seja possível a análise do conteúdo da matéria, restrita ao seu sentido técnico-jurídico.

6. A Magna Carta em seu art. 30 estabeleceu a competência legislativa municipal.

**Art. 30. Compete aos Municípios.*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (g.n.).

7. Destaca-se, do mesmo modo, o disposto no art. 23, ao contemplar a Magna Carta a instituição da competência comum.

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

[...]



III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; [...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (g.n.).

8. Bem se vê que o parâmetro utilizado pela Lei Maior para conferir a constitucionalidade do objeto da norma a que se visa promulgar reside no conceito de interesse local. Sobre o tema, colhe-se o magistério de Hely Lopes Meirelles,

"O fulcro da competência administrativa do Município é o inciso I do art. 30 da CF, com a discriminação das matérias enumeradas nos incisos seguintes (II a IX). Segundo o mencionado dispositivo, compete aos Municípios 'legislar sobre assuntos de interesse local' [...].

Sobre seu entendimento [...] o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União [...]" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 18ª ed., 2017, p. 143).

9. Desta feita, a promoção, proteção, preservação do patrimônio histórico-cultural municipal é matéria afeta a sua competência legislativa, contanto que observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Constitucional, portanto, o objeto da norma.

10. De outra maneira, observando-se a iniciativa do projeto de lei, não se verifica a hipótese de exclusividade da Casa Legislativa na propositura da norma, incidindo o permissivo previsto no art. 80, *caput*, da Lei Orgânica Municipal de Mogi das Cruzes.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-6057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 50065/2017

FOLHA Nº

833

"ARTIGO 80 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei" (g.n.).

11. Respeitante ao conteúdo material da norma, salvo melhor juízo, não se vislumbram questões técnico-jurídicas afetas a esta Procuradoria, tratando-se única e exclusivamente de regulamentação dirigida pela discricionariedade da Administração.

12. No eito do exposto, levando-se em conta que o instrumento normativo em ventilo se reveste de propósito meramente modificativo de legislação existente e em plena execução, acrescendo-se a inexistência de mérito jurídico a ser destacado e examinado, sugere-se o prosseguimento do trâmite regular da proposta legislativa, o que se recomenda sem embargos de posicionamento em contrário, submetendo-se o presente parecer à superior apreciação para os devidos fins.

Mogi das Cruzes, 05 de abril de 2019.

Jerry Alves de Lima

Procurador do Município

RECEBIDO

PGM, 05/04/19

Às _____ horas

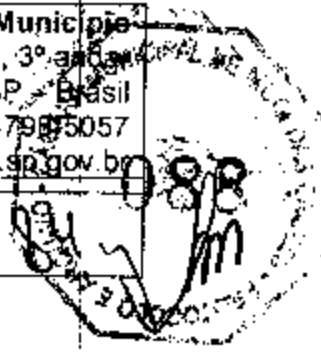


PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº

FOLHA Nº



Ref.: Processo Administrativo nº 50065/2017

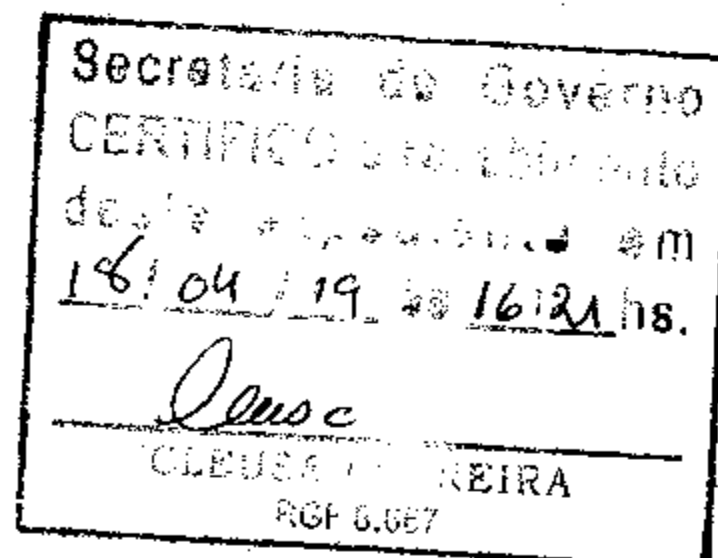
Visto.

Acolho o Parecer Jurídico de fls. 80 a 83.

Remeta-se à **Secretaria Municipal de Governo** para conhecimento acerca do parecer exarado pelo i. Procurador e prosseguimento do feito.

PGM, em 18 de abril de 2019

DALCIAM FELIZARDO
Procuradora-Geral do Município





Câmara Municipal de
Mogi das Cruzes

94/19

Processo

89

Página


Rubrica

823

RGF

PROCESSO nº 094/2019
PROJETO DE LEI nº 65/2019
PARECER nº 90/2019

De autoria do Senhor Prefeito Municipal, o Projeto de Lei versa sobre **“Alteração da Lei nº 6.537/11 (Ref.: Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal)”**.

Instruem a Proposta a Mensagem **GP nº 210/2019** (fl. 01), o projeto de lei (fls. 02 a 04) e a cópia do PA PMMC nº 50.065/2017 (fls. 05 a 88).

É o relatório.

FOLHA DE DESPACHO
Essa procuradoria já havia se manifestado no processo 131/18 sobre questão idêntica. Repetiremos aqui, em linhas gerais o que já consignado anteriormente.

No tocante à iniciativa legislativa, por se tratar de matéria relacionada à estrutura organizacional do Poder Executivo, há claramente iniciativa legislativa do Prefeito Municipal, em consonância com o artigo 80, §1º, IV e V da LOM.

Todavia, há alguns vícios de constitucionalidade no projeto.

Primeiro, é inviável que as atribuições dos cargos sejam previstas em decreto, como pretende a nova redação ao art. 73 da lei 6537/11.

Apesar desta previsão já constar do texto original nosso E. TJSP tem reiteradamente decidido sobre a questão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 'ANEXO III' DA LEI COMPLEMENTAR Nº 4.091, DE 18 DE MAIO DE 2007, DO MUNICÍPIO DE ITAPIRA/SP CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO AUSENTE DESCRIÇÃO LEGAL DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES, TORNANDO INVIÁVEL O CONTROLE DE LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DEFICIÊNCIA INSUPRÍVEL POR DECRETO MUNICIPAL OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL E DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISOS II E V, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA 120 DIAS A PARTIR DO JULGAMENTO PRETENSÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS. (TJSP, ADI 2247554-83.2018.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, julg. 08/05/19)



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

94/19

90

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

E o E. STF já reconheceu repercussão geral no RE 1041210, no dia 28/09/18, da relatoria da Min. Carmen Lúcia (tema 1010), com a seguinte tese:

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) **as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.** (grifo nosso)

Isso porque para que o controle de constitucionalidade da exceção à regra do concurso possa ser realizada a contento, deve a previsão estar insculpida na própria lei.

E aqui nos deparamos com o segundo vício de constitucionalidade: não parece que os cargos de assessor de gabinete, coordenador, diretor de departamento e chefe de divisão sejam cargos comissionados, já que submetidos diretamente na estrutura administrativa ao Secretário. Sobre o tema, o E. STF possui o seguinte posicionamento já exarado no ARE 753.415 (Rel. atual Min. Edson Fachin), extraído do voto do então Relator Min. Ricardo Lewandowski:

Com efeito, o Tribunal de origem, ao declarar a inconstitucionalidade do dispositivo da lei municipal que previu a criação de cargos de confiança, assim consignou:

"No caso vertente, a lei municipal, na parte em que restou impugnada na exordial, padece, sim, de vício de inconstitucionalidade, em que pesem os respeitáveis argumentos esgrimidos pelos entes municipais e pelo Procurador-Geral do Estado, impondo-se reiterar, nesse passo, os fundamentos já lançados na peça inicial, os quais não se transcrevem para evitar tautologia.

Importante frisar que o provimento dos cargos mediante prévia realização de concurso público é regra estabelecida pela Carta da República, sendo admitida apenas em situações excepcionais, expressamente referidas no texto constitucional, a nomeação de servidores em cargo de confiança ou pela via das contratações temporárias, normas estas de observância obrigatória pelos municípios.

Com efeito, o cargo em comissão compreende quatro pressupostos: 1) excepcionalidade; 2) chefia; 3) confiança e 4) livre nomeação e exoneração.



Câmara Municipal de
Mogi das Cruzes

94/19

91

Processo

Página

A.F.

823

Rubrica

RGF

Somente para essas hipóteses excepcionais está autorizada a criação de cargos em comissão, pois esses, sendo de livre nomeação e exoneração, afastam a necessidade do concurso público e da estabilidade, garantias contempladas nas Constituições Federal e Estadual em benefício da comunidade, essenciais à impessoalidade e ao bom funcionamento da Administração Pública.

(...)

Analizando os cargos impugnados na Lei em apreço, resta patente que foram nomeados servidores para o exercício de atribuições predominantemente técnicas e burocráticas, em descompasso com as determinações constitucionais.

Evidente que não se desconhece a necessidade dos órgãos públicos terem suas respectivas chefias. O que se está a sustentar aqui, todavia, é que nem todas as chefias podem ser providas pela via do cargo em comissão, pois estes se destinam, apenas, ao preenchimento de vagas na administração superior do ente municipal, onde o comprometimento com as diretrizes políticas do Chefe do Executivo são efetivamente indispensáveis. As chefias secundárias, entretanto, porque submetidas às superiores, não demandam esta especial confiança, podendo ser providas por servidores concursados, agraciados, em razão da maior responsabilidade a eles atribuída, com funções gratificadas (fls. 256-256v, grifos meus).

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não dissentiu do entendimento firmado por esta Corte no sentido de que é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não tenham caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. [...] (grifos nossos)

Portanto, parece-nos que a menção aos cargos referenciados na pretendida nova redação do art. 72, §2º, sobretudo na ausência de descrição em lei de suas atribuições, implica em ofensa ao art. 37, II da Constituição, motivo pelo qual sugerimos sua alteração para que todos os cargos, à exceção de Secretário e Secretário Adjunto sejam providos por servidores de carreira (seja cargo efetivo, seja função gratificada), bem como a supressão do art. 73 da lei 6537/11, com a previsão em lei das atribuições de cada um dos cargos.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

94/19

82

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

Já o art. 6º é inconstitucional por afronta ao princípio da separação dos poderes, afinal o Poder Executivo não precisa de nenhuma autorização para realizar procedimentos de gestão. É algo natural e que deve ser realizado pela própria natureza da lei de reestruturação. Como já o dissemos em outros pareceres, o Executivo tem por prerrogativa realizar atos de gestão sem qualquer ingerência do Legislativo, ainda que seja por meio de aprovação de projeto de lei de iniciativa do Executivo.

Sobre o tema citamos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.817, de 14 de dezembro de 2016, do Município de São Luiz do Paraitinga, que "tomba como interesse histórico, social, cultural e religioso a Capela de Nossa Senhora do Bom Parto, situada no Bairro de Cachoeira dos Pintos, e dá outras providências".

...
(3) NORMAS DE CUNHO AUTORIZATIVO: Lei autorizativa ou de delegação que não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE). Inconstitucionalidade declarada dos artigos 4º, "caput", e 6º, ambos da norma local "sub judice". (ADI 2248076-47.2017.8.26.0000, Rel. Des. Bretta da Siveira, julg. 08/09/18)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ART. 15, INCISO XIV E ART. 16, INCISO XI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, ACORDOS OU CONSÓRCIOS PELA PREFEITURA CONDICIONADOS À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO OU APROVAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL ATOS PRIVATIVOS DO EXECUTIVO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES E À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO OFENSA AOS ARTS. 5º, 47, II E XIV E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. (ADI2115186-47.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, julg. 16/05/18)

Já o art. 5º do presente projeto fere o princípio da legalidade, já que o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento são criados mediante lei, nos termos do art. 165 da CF. Portanto, sua alteração apenas pode ser feita por meio de lei. O mesmo para a abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 42 da lei 4320/64.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de
Mogi das Cruzes

94/19

Processo

93

Página

Rubrica

823

RGF

Pelo exposto, **entendemos que o projeto encontra óbices nas questões constitucionais e legais ora comentadas, motivo pelo qual sugerimos a sua não aprovação ou as alterações acima propostas:** supressão dos arts. 5º e 6º do projeto de lei e do art. 73 da lei 6537/11, bem como alteração do art. 72, §2º da lei 6537/11, para que todos os cargos, à exceção de Secretário e Secretário Adjunto sejam providos por servidores de carreira (seja cargo efetivo, seja função gratificada), e a previsão em lei das atribuições de cada um dos cargos.

É o parecer, à superior consideração.

P.J., 31 de maio de 2019.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico

FOLHA DE DESPACHO